MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Ago-2018-11:32-033841-1/2

MENSAGEM Nº 87/2018

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Não obstante, entendimento contrário, compete aos municípios que aderiram ao sistema que municipalizou o trânsito, criar os Fundos Municipais de Trânsito, (FUMTRAN), em decorrência dos convênios firmados com o DETRAN/PR, e como o município de Pato Branco ainda não havia criado o mesmo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE), através do ACÓRDÃO nº 1668/18 publicado em 29/06/2018, expediu determinação ao atual gestor do município de Pato Branco no sentido de que comprove, no prazo de 90 dias, a criação do FUMTRAN, sob pena de responsabilização pessoal.

A despeito de existir a Resolução do CONTRAN nº 638, de 30/10/2016, que regulamentou a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, e nela não foi estabelecido à obrigatoriedade de instituição do Fundo Municipal de Trânsito, limitando-se a dispor, em seu art. 2º, que as receitas arrecadadas com as multas aplicadas se destinam exclusivamente a "despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito", bem como, em seu art. 14, a obrigatoriedade de publicação na internet de "dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação".

O objetivo do Fundo "é criar condições de segurança e facilidade para o desenvolvimento do sistema de trânsito, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida urbana de nossos munícipes, embora o TCE tenha concluído que no município de Pato Branco inexiste qualquer indicação de que tenha decorrido a efetiva aplicação de recursos em contrariedade ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro".

Diante do exposto, esperamos que a matéria mereça deliberação favorável e unânime de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 24 de agosto de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 158 /2018

Cria o Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN –, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento de trânsito, educação para o trânsito, planejamento e gestão do transporte público e demais atividades atinentes ao trânsito no Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O FUMTRAN ficará vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN, órgão responsável pelo trânsito e gestão do transporte público, subordinado a Secretaria Municipal de Engenharia e Obras. O DEPATRAN poderá contratar diretamente a prestação de serviços ou a execução de obras afetas aos seus objetivos.

Art. 2º Constituem receitas do FUMTRAN:

I. dotações orçamentárias;
II. receitas originadas com arrecadação de multas, taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito, do estacionamento Rotativo Regulamentado (ESTAR), convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público e do trânsito no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;
III. contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;
IV. créditos suplementares especiais;
V. recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;
VI. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do FUMTRAN poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I. desenvolvimento das atividades previstas no art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro;
II. financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito;
III. aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito no Município;
IV. contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público e trânsito;
V. implementação de programas visando à melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público e trânsito;
VI. desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público e trânsito, bem como despesa com pessoal e encargos sociais;
VII. investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, transporte público e trânsito no Município;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

VIII. investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público e de trânsito no Município;
IX. desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres na circulação;
X. custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação, ao transporte público e ao trânsito.

Art. 4º Os recursos do FUMTRAN deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do Município de Pato Branco/DEPATRAN, em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Engenharia e Obras é o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN.

Art. 5º A gestão do FUMTRAN será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I. um representante do Departamento de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN – que o preside;
II. um representante da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras;
III. um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
IV. um representante da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do FUMTRAN serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do FUMTRAN:

I. estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUMTRAN;
II. aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;
III. apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do FUMTRAN.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º No caso de extinção do FUMTRAN, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	398627/11
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO CANTELMO NETO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO PUPIN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, HOMERO BARBOSA NETO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE DA SILVA TIAGO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO MAC DONALD GHISI, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTER CASIMIRO SILVEIRA, WILMAR REICHEMBACH
ADVOGADO / PROCURADOR	DALILA CRISTINA MARCON LISTON, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, LEONARDO MELO MATOS, MANUELA TOPPEL PORTES, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, TAILAINE CRISTINA COSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1668/18 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Relatório de Auditoria constante do Parecer nº 9155/11 – DIJUR. Pela ***aprovação parcial*** *do relatório e* ***regularidade*** *das contas tomadas,* ***ressalvada*** *a não criação do Fundo Municipal de Trânsito pelos municípios de Pato Branco e de Londrina. Arquivamento relativamente a parte dos órgãos e municípios auditados. Expedição de determinação e recomendações.*

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Relatório de Auditoria realizada por comissão especial designada pela Portaria nº 558/11, tendo por objeto as licitações e contratos firmados por dezoito municípios

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5

paranaenses com empresas operadoras de sistemas de radares de trânsito, a operação dos radares e o gerenciamento das multas de trânsito.

Foram visitados os Municípios de Araucária, Califórnia, Carambeí, Castro, Coronel Vivida, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Lindoeste, Londrina, Maringá, Medianeira, Paranaguá, Pato Branco, Ponta Grossa, Santa Tereza Oeste e Santa Terezinha de Itaipu, bem como os órgãos BPTRAN, CELEPAR, DER, DETRAN, DNIT, PRF e UFPR.

O Relatório de Auditoria constante do Parecer nº 9155/11 – DIJUR (peça nº 07), datado de 20/12/2011, concluiu pela emissão das seguintes recomendações técnicas:

> **14.1. O município de Curitiba e os demais não abrangidos pela Auditoria**
>
> Ao município de Curitiba se recomenda Auditoria Operacional específica pelas dimensões do Sistema de Radares e Lombadas Eletrônicas. E aos outros cinqüenta por cento dos municípios não auditados com trânsito municipalizado e em processo de municipalização igualmente se recomenda uma Auditoria Operacional, nos termos do item 1.4.
>
> **14.2. Os municípios com protocolo de intenções com o DETRAN**
>
> Diante da possibilidade de cancelamento do processo de municipalização frente ao DENATRAN recomendamos se oficiar: 1) aos municípios que estão municipalizados; 2) aos que estão em situação irregular e, 3) aos que assinaram o protocolo de intenções para a municipalização; que "a municipalização de trânsito não é irreversível e que o município tem a faculdade de se descredenciar perante o DENATRAN, CELEPAR e DETRAN, segundo o item 8.9.
>
> **14.3. BPTRAN**
>
> Diante das observações contidas no item 5 recomendamos que o BPTRAN demonstre o ranking das cidades com mais acidentes de trânsito e participe junto ao DNIT, PRF e DETRAN em ações efetivas para a implantação da sinalização adequada e eventualmente os equipamentos de monitoramento.
>
> **14.4. CELEPAR**
>
> Em face das observações contidas no item 6, recomendamos que a CELEPAR efetue:
>
> 1) as alterações no MTM (sistema de processamento de multas) para constar expressamente: o valor das multas a receber de todos os entes que utilizam o processamento da CELEPAR;
>
> 2) o dimensionamento e a quantidade das multas processadas e não percebidas pela CELEPAR;
>
> 3) a possibilidade e efetivação de, a exemplo, do Banco do Brasil, do processamento de outros bancos dos boletos de multas, inclusive advindas de equipamentos eletrônicos, com a respectiva licitação;
>
> 4) a correta gestão dos convênios assinados evitando-se a ausência de assinaturas pelos municípios;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 6 Visto

14.5. DER

Primeiramente, neste item, nos remetemos ao envio das informações à Comissão dos Pedágios instaurada nesta Corte (item 7).

Quanto ao ranking de acidentes em todo estado recomendamos a juntada das soluções técnicas enumeradas pelo DER em todos os pontos críticos e o monitoramento dos pontos.

Quanto aos convênios celebrados, recomenda-se a rescisão dos convênios referentes aos municípios de Apucarana, Francisco Beltrão e Maringá e a sua substituição com a Polícia Militar do Paraná.

14.6. DETRAN

Quanto a divergência de valores do DETRAN e os Municípios efetive as tratativas com CELEPAR para regularização da contabilidade.

Quanto a taxa do convênio do DETRAN com os municípios a sua supressão do custo cobrado pelo DETRAN diante da caracterização da duplicidade da cobrança, em face da CELEPAR efetuar a tarifação do banco de dados e processamento integral. Outrossim, que reformule a cláusula que determina porcentagem na participação das multas, conforme o item 8.

Quanto as políticas de trânsito geridas pelo DETRAN o incremento de monitoramento de dados e uma maior participação junto aos municípios com a padronização da licitação dos equipamentos, preferencialmente na modalidade técnica e preço em todo o Estado, num plano viário estadual.

Quanto a questão da municipalização e a desmunicipalização do Trânsito alertar expressamente os municípios sobre a facultatividade legal dos municípios aderiram ou não à municipalização.

14.7. DNIT e PRF

Ao DNIT e à PRF o encaminhamento das considerações dos itens 9 e 10 aos órgãos: DETRAN; DER; TCU e ao MPF.

14.8. UFPR

Recomenda-se a remessa de ofício ao Setor de Tecnologia da UFPR agradecendo expressamente as recomendações técnicas em favor desta Comissão.

14.9. A Auditoria nos municípios

Aos municípios descritos no item 12.1., recomendamos a instituição de fundos municipais regulares de trânsito, em 90(noventa) dias.

A abstenção da conduta da captação e manuseio das imagens pelas empresas contratadas, admitindo-se somente a captação online, ou na qual os municípios detenham completo manuseio do processo de captação e tratamento das imagens, conforme o item 12.2 inclusive com a instituição de controle interno específico, nos termos do item 12.4.

Quanto ao exercício do poder de polícia pela Guarda Municipal na lavratura das infrações de trânsito recomenda-se, nos termos do item 12.5 que os agentes de trânsito lavrem as infrações de equipamentos de monitoramento.

Sobre a obrigatoriedade das licitações por técnica e preço e a atuação do DETRAN na padronização dos editais e dos equipamentos recomenda-se que a modalidade seja técnica e preço e que o DETRAN realize a licitação para os municípios, nos termos do item 12.6. para a padronização do sistema.

Especificamente quanto aos municípios auditados recomendam-se os itens específicos para cada município somados às presentes recomendações gerais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 7
Visto

Após longa tramitação, em que foram ouvidos preliminarmente os órgãos CELEPAR (peça nº 84) e DETRAN (peças nº 102 a 105), o Presidente da Comissão de Auditoria (peças nº 86 e 131), e a 4ª, 5ª, 1ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo (peças nº 79, 81, 83 e 98), tendo sido feita a distribuição dos autos, por sorteio, conforme termo de distribuição de 20/11/2015 (peça nº 118), o Ministério Público de Contas, em resposta ao Despacho nº 53/16 (peça nº 123)[1], opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em face de possível ocorrência de dano ao erário, conforme indicado nos Pareceres nº 3738/16 e nº 5972/16 (peças nº 133 e 137).

A proposta de conversão foi acolhida pelo Despacho nº 2074/16 – GCIZL (peça nº 148), que fixou o objeto da Tomada de Contas Extraordinária em atendimento aos achados indicados no Parecer Ministerial nº 5972/16 e aos responsáveis apontados pelo Despacho nº 151/16 – SMPJT (peças nº 137 e 142), bem como determinou a citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

> a) **CELEPAR – Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná** e Sr. **JACSON CARVALHO LEITE**, gestor à época, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 6 do Relatório (f. 6 e seguintes, peça nº 7), em especial sobre *a ausência de controle dos custos do processamento das multas com os seus efetivos pagamentos pela CELEPAR, acarretando um prejuízo anual na faixa de R$ 792.057,30 (setecentos e noventa e dois mil, cinquenta e sete reais e trinta centavos);*
>
> b) **DETRAN/PR – Departamento de Trânsito do Paraná** e Sr. **MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA**, gestor à época, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto às irregularidades apontadas no item 8 do Relatório (f. 29 e seguintes, peça nº 7).
>
> Ainda, nos termos do Parecer nº 5972/16, elaborado pelo Ministério
>
> Público de Contas, *há a necessidade de demonstração do quadro de porcentagens e dos custos em numerário repassados para p DETRAN e a correspondente destinação dos recursos, considerando que na divisão de receitas do convênio do DETRAN, o valor de R$ 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos) ia para o DETRAN; entretanto não foi encontrado "fundamento fático", sendo que a competência para o processamento das multas foi atribuída à CELEPAR.*

---

[1] "Tendo-se em conta o conteúdo das recomendações técnicas sugeridas pelo relatório juntado na peça nº 7, f. 115/117, aliado ao fato de que, com base nos elementos de prova carreados aos autos, não foi apontado nenhum dano concreto ao erário, nem individualizada nenhuma responsabilidade de qualquer
agente público que tenha resultado em " desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário" (art. 269 do Regimento Interno), bem como, que já foi dada ciência dada desse mesmo conteúdo às unidade de controle externo desta Corte (Despacho 2041/12 – GP, peça nº 75), remetam-se os autos ao douto Ministério Público de Contas, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de que, mediante decisão colegiada, seja adotada alguma das medidas previstas no art. 267 do mesmo Regimento".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco Fls 8 Visto

c) **DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes** e Sr. **JOSÉ DA SILVA TIAGO**, gestor à época, para que informem, no

prazo de 15 (quinze) dias, se as auditorias sugeridas no item 9 do Relatório (f. 55 e seguintes da peça nº 7) estão sendo realizadas tanto no âmbito desta Corte quanto em âmbito Federal, tendo em vista a presença de recursos federais.

d) **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. **PAULO MAC DONALD GHISI**; **MUNICÍPIO DE**

FRANCISCO BELTRÃO e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. **WILMAR REICHEMBACH**; **MUNICÍPIO DE LONDRINA** e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. **HOMERO BARBOSA NETO**; **MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. **SILVIO MAGALHAES BARROS II**; **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** e o Prefeito Municipal no exercício de 2011, Sr. **PEDRO WOSGRAU FILHO**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, *comprovem se foram atendidas as recomendações contidas no Relatório,*[2] *tendo em vista a forma ilegal da metodologia utilizada para captação e manuseio de imagens captadas via radar e se foi regularizado o fundo municipal; ou ainda, se foi realizado novo procedimento licitatório para lavratura das respectivas multas.*

e) **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** e **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, bem como os respectivos Prefeitos Municipais no exercício de 2011, Sr. **JOSÉ BAKA FILHO** e Sr. **ROBERTO SALVADOR VIGANO**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, *informem se foi revogada a licitação para a contratação da empresa operadora do sistema de radar.*

Devidamente intimados, conforme avisos de recebimento de peças nº 174 a 177, 181 a 185, 187 a 192, 213, 219, 226, 247 e 250, apresentaram defesa: Município de Pato Branco (peças nº 179 e 180), Município de Paranaguá (peça nº 193 a 195), Sr. Homero Barbosa Neto (peças nº 197 a 202), Município de Foz do Iguaçu (peças nº 206 a 208), Município de Francisco Beltrão (peças nº 216 a 218), CELEPAR e Sr. Jackson Carvalho Leite (peças nº 222 a 225), Município de Londrina (peças nº 227 a 239), Município de Ponta Grossa (peças nº 240 a 243), Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peças nº 244 a 246), Sr. Wilmar Reichembach (peças nº 252 a 254), DETRAN e Sr. Marcos Elias Traad da Silva (peças nº 257 a 258 e 266 a 267).

Conforme Certidão de Decurso de Prazo acostada à peça nº 261, deixaram de apresentar defesa tempestivamente: DNIT, Sr. José da Silva Tiago, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Município de Maringá, Sr. Silvio Magalhães Barros, Sr. Pedro Wosgrau Filho e Sr. Roberto Salvador Vigano.

[2] Município de Foz do Iguaçu (f. 101); Município de Francisco Beltrão (f. 102); Município de Londrina (f. 105); Município de Maringá (f. 107) e Município de Ponta Grossa (f. 112).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Remetidos os autos ao Presidente da Comissão de Auditoria designada pela Portaria nº 558/11, Analista de Controle Claudio Henrique Castro, para análise das defesas apresentadas, este emitiu a Informação nº 06/17 – 1ICE (peça nº 263), em que concluiu, em relação ao DETRAN e à CELEPAR, "*pela devolução de valores e as imputações do art. 85, (I ou III), IV, V e VI*", bem como, "*aos demais municípios, ex-gestores e atuais alcaides, adicionados aos gestores da Celepar e Detran (também), o art. 85, (I ou III), V, e a multa do art. 87, inciso III, f ou IV, g e a inclusão em lista nos termos do art. 170 todos da Lei Orgânica deste Tribunal.*"

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1554/17 (peça nº 164), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica, recomendando, ainda, o envio de cópias ao Ministério Público Estadual e, "*quanto ao município de Curitiba, a realização de uma Auditoria operacional específica a fim de analisar a situação dos radares e lombadas eletrônicas sem licitações e operando irregularmente no âmbito do município de Curitiba, bem como averiguar a questão atinente ao gerenciamento do fundo pela URBS S.A., a qual, a princípio, não é regular, pois deve ser gerenciado por ente público e não privado, em face do poder de polícia ser exercido exclusivamente pelo Município.*"

Pelo Despacho nº 429/17 – GCIZL (peça nº 265), determinou-se o retorno dos autos ao Presidente da Comissão de Auditoria, "*a fim de que proceda à adequada instrução do processo, com a indicação detalhada da metodologia utilizada para a aferição, em cada uma das hipóteses, do dano ao erário que, de acordo com a Informação nº 6/17, deve ser objeto de ressarcimento, juntamente com os correspondentes elementos de prova dessas ocorrências que embasam a materialidade dessa mesma conclusão, além da indicação específica de cada um dos 'ex-gestores e atuais alcaides' a que se refere a mesma informação (peça nº 263, fl. 3), com a correspondente remissão ao fundamento legal dessa responsabilização.*"

Por meio da Informação nº 14/17 – 1ICE (peça nº 276), o Presidente da Comissão de Auditoria requereu a oitiva dos servidores Luiz Antonio de Oliveira Negrini e Ricardo Rüppel Paraná, que haviam composto a referida comissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls 10 Visto

O pedido foi indeferido pelo Despacho nº 843/17 – GCIZL (peça nº 277), por conta do decurso do prazo concedido àquela comissão, da ausência de previsão regimental de competência do Relator para decidir acerca da designação de servidores específicos para instrução processual, e por se tratar de mera complementação à manifestação de mérito exarada pelo próprio requerente à peça nº 263. Por outro lado, diante da deficiência daquela instrução, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para providenciar o seu complemento, a fim de prevenir a nulidade indicada no Despacho nº 429/17 (peça nº 265).

Em acolhimento à sugestão contida no Parecer nº 05/17, do Núcleo de Apoio à Fiscalização (peça nº 280), o Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 199/17 (peça nº 281), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para manifestação do servidor Luiz Antonio de Oliveira Negrini, à 7ª Inspetoria de Controle Externo, para manifestação do servidor Ricardo Rüppel Paraná, e à 1ª Inspetoria de Controle, para manifestação do servidor Claudio Herique de Castro.

O servidor Antonio de Oliveira Negrini, por meio da Instrução nº 60/17 – COFOP (peça nº 282), destacou, inicialmente, que se trata da sua primeira participação do processo após a emissão do Relatório de Auditoria, e que desconhece a metodologia, o fundamento, as condições e os critérios de análise que pautaram as conclusões constantes da Informação nº 06/17 – 1ICE.

Na sequência, esclareceu que os fatos considerados como achados no Relatório de Auditoria em tela, no seu entendimento, "*se caracterizaram muito mais por serem situações merecedoras de maiores esclarecimentos por parte dos órgãos auditados do que propriamente por questões relevantes que pudessem dar origem a qualquer sugestão de medida administrativa em vista de um possível dano causado ao erário. Por este motivo foram feitas recomendações*".

Após analisar as razões defensivas apresentadas pelos diversos interessados, limitando-se às questões "*que digam respeito à área de engenharia e afins*", principalmente no que tange à CELEPAR e ao DETRAN, concluiu que "*as diversas dúvidas inicialmente apontadas no Relatório de Auditoria nº 9155/11 (peça*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 11 Visto

7), datado de 20 de dezembro de 2011, referentes aos órgãos constantes desta análise foram, s.m.j. esclarecidas e sanadas, bem como as recomendações contidas no item 14 do mesmo Relatório naquilo que foi legalmente possível, atendidas."

Por sua vez, o servidor Ricardo Rüppel Paraná emitiu a Informação nº 02/17 – 7ICE (peça nº 283), em que, considerando a possibilidade de adoção das medidas previstas no art. 267 do Regimento Interno, indicada pelo Despacho nº 53/16 (peça nº 123), bem como que, pelo Despacho nº 2041/12 do Gabinete da Presidência (peça nº 75), o Relatório de Auditoria foi encaminhado para três inspetorias de Controle Externo para verificação da necessidade de realização de trabalho específico em alguns dos pontos arrolados, as quais, em suas informações de peças nº 79, 98 e 100, não apontaram a necessidade de se realizar auditoria específica, assim concluiu: "*entendemos, s.m.j., que o Relatório de Auditoria não apresenta nenhum fato pontual e concreto que possa fundamentar desfalque, desvios de bens, ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, bem como a respectiva individualização de responsáveis, e opinamos pelo arquivamento do Relatório de Auditoria, nos termos do inciso I, art. 267, do Regimento Interno.*"

O Sr. Claudio Henrique Castro, em nova manifestação constante da Informação nº 05/18 – 1ICE (peça nº 284), de modo diverso, opinou conclusivamente pela imputação de ressarcimentos de valores (a serem "*definidos em liquidação de execução ou na abertura de tomada de contas extraordinária específica*"), multas administrativas, impedimento para obtenção de certidão liberatória, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e inclusão em lista de responsáveis por contas julgadas irregulares, relativamente ao Presidente da CELEPAR, ao Diretor do DETRAN e ao Prefeito Municipal de Pato Branco à época da licitação.

Recomendou, também, a imputação de multa administrativa e a inclusão em lista de responsáveis por contas julgadas irregulares relativamente aos Prefeitos Municipais de Paranaguá, Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Francisco Beltrão, Castro e Maringá, à época das licitações e das assinaturas dos contratos, aos que se omitiram "*quanto a regularização apontada no relatório*", bem como aos então Prefeitos Municipais de Ponta Grossa e Francisco Beltrão, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

apresentaram manifestação e se omitiram "*em regularizar a operação do sistema das multas*".

Ao final, considerando que "*o relatório de Auditoria expediu apenas recomendações que não inferiram em achados ou danos ao erário*", opinou "*pelo arquivamento do feito, em decisão terminativa, em relação aos municípios de Arapongas, Araucária, Califórnia, Carambeí, Coronel Vivida, Guarapuava, Lindoeste, Medianeira, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha do Itaipu*".

Informou, ainda, não ter localizado a citação ao ex-gestor do Município de Castro, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

Diante desta última informação, e em atenção ao requerimento ministerial constante do Parecer nº 03/18 – 4PC (peça nº 289), determinou-se, por meio do Despacho nº 122/18 (peça nº 290), a citação do Município de Castro e do Prefeito Municipal, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

Validamente citados, conforme avisos de recebimento de peças nº 295 e 296, somente o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior apresentou defesa, acostada às peças nº 314 a 319.

Em manifestação conclusiva constante da Informação nº 22/18 – 1ICE (peça nº 323), o servidor Claudio Henrique Castro manteve a conclusão constante da Informação nº 05/18 – 1ICE (peça nº 284).

A 4ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 207/18 (peça nº 325), "*acompanha a conclusão do Analista de Controle Claudio Henrique de Castro pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, com adoção das medidas sancionatórias arroladas na Informação n° 5/18-1ICE (peça 284) e Informação n° 22/18-1ICE (peça 323).*"

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Presidente da Comissão de Auditoria, Analista de Controle Claudio Henrique de Castro, e da 4ª Procuradoria de Contas, o Relatório de Auditoria deverá ser parcialmente aprovado,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 13

e o objeto da Tomada de Contas Extraordinária julgado regular, com aposição de ressalva e expedição de determinação e recomendações.

Antes de adentrar à análise dos achados apontados, cumpre reconhecer o caráter inovador e construtivo do trabalho realizado, em matéria de alta complexidade, envolvendo órgãos federais e estaduais responsáveis pela execução da política de trânsito, além de dezoito Municípios do Estado, abrangendo sua atuação de forma conjunta e concomitante, cuja regulamentação e divisão de atribuições encontra-se ainda em fase de definição e de permanente evolução, dada a dinâmica do próprio crescimento da população e do número de veículos nas cidades e nas estradas, das inovações tecnológicas e do próprio amadurecimento legal, doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema.

Nesse contexto, independentemente de eventuais divergências na análise pontual dos fatos apontados, é inegável a contribuição desse relatório para a evolução das políticas públicas na área de trânsito e na própria fiscalização da matéria por parte desta Corte de Contas.

Ainda previamente ao exame de mérito, cumpre esclarecer que, considerando a longa extensão do Relatório de Auditoria constante do Parecer nº 9155/11 – DIJUR, e tendo em vista que as manifestações conclusivas do Presidente da Comissão de Auditoria e da 4ª Procuradoria de Contas concluíram pela aplicação de sanções unicamente aos gestores da CELEPAR, do DETRAN e dos municípios de Pato Branco, Paranaguá, Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Francisco Beltrão, Castro e Maringá, por economia processual, somente serão detidamente analisados os fundamentos que motivaram essas sugestões e eventuais recomendações que devam ser excluídas ou modificadas, devendo ser aprovadas, desde logo, as demais conclusões originariamente indicadas pelo citado Relatório de Auditoria e não abordadas neste voto, para fins de expedição de recomendações aos órgãos e municípios auditados.

2.1. Do arquivamento em relação ao Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Paraná – BPTRAN, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 14

DNIT, à Polícia Rodoviária Federal – PRF e aos municípios de Arapongas, Araucária, Califórnia, Carambeí, Coronel Vivida, Guarapuava, Lindoeste, Medianeira, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha do Itaipu

As manifestações técnicas conclusivas e o derradeiro parecer do Ministério Público de Contas foram uniformes quanto ao arquivamento do feito em relação aos municípios de Arapongas, Araucária, Califórnia, Carambeí, Coronel Vivida, Guarapuava, Lindoeste, Medianeira, Santa Tereza do Oeste, Santa Terezinha do Itaipu, em relação aos quais "*o Relatório de Auditoria expediu apenas recomendações que não inferiram em achados ou danos ao erário*" (peça nº 284, fl. 22).

Os mesmos motivos se estendem, de igual forma, ao Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Paraná – BPTRAN, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e à Polícia Rodoviária Federal – PRF, aos quais também se pode somar a ausência de citação para o exercício do contraditório nos autos e, no caso dos dois últimos órgãos, a não sujeição à jurisdição desta Corte de Contas Estadual.

Assim, em consonância com os mencionados opinativos, deverá ser determinado o arquivamento do feito relativamente aos órgãos e municípios indicados neste tópico.

Outrossim, diante da ausência de citação para o exercício do contraditório nos autos a respeito das recomendações, o que impede, inclusive, de aferir sua pertinência com a situação atual de cada uma dessas entidades, dado o decurso de, aproximadamente, seis anos e meio desde a expedição do relatório, de dezembro de 2011, e, no caso específico do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da Polícia Rodoviária Federal, da não sujeição à jurisdição desta Corte de Contas Estadual, afastam-se as recomendações a eles dirigidas, constantes dos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.6, 13.9, 13.10, 13.13, 13.17, 13.18, 14.3, 14.5, 14.7 e 14.9 do Relatório de Auditoria, sem prejuízo do encaminhamento de cópia do relatório e da presente decisão, para ciência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 15 Visto

2.2. Dos municípios que deixaram de criar o Fundo Municipal de Trânsito e/ou adotaram metodologia de captação e manuseio das imagens que confere poder de polícia a empresa privada (Pato Branco, Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Francisco Beltrão, e Maringá)

O Presidente da Comissão de Auditoria e a 4ª Procuradoria de Contas (peças nº 284 e 325) recomendaram a aplicação de sanções administrativas aos gestores dos municípios que deixaram de criar o Fundo Municipal de Trânsito (Pato Branco, Londrina, Foz do Iguaçu e Francisco Beltrão) e dos que adotaram metodologia de captação e manuseio das imagens que supostamente conferia poder de polícia a empresa privada (Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Francisco Beltrão e Maringá).

Em suas defesas, os gestores dos municípios de Foz do Iguaçu e Francisco Beltrão sustentaram terem regularizado seus fundos municipais de trânsito (peças nº 217 e 253), enquanto que os gestores dos municípios de Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa e Francisco Beltrão informaram que passaram a adotar metodologias de captação e manuseio de imagens condizentes com as recomendações constantes do Relatório de Auditoria, inclusive com a atualização dos contratos vigentes às novas tecnologias ou com a celebração de novos contratos (peças nº 198, 208, 217, 229, 241 e 253).

Ao analisar essas defesas, o Presidente da Comissão de Auditoria, por meio da Informação nº 05/18 (peça nº 284), afirmou, sem apresentar os elementos de seu convencimento, que não houve comprovação do afastamento das ilegalidades apontadas e a fazer remissão aos itens 12.2 a 12.5 do Relatório de Auditoria nº 9155/11, para concluir que devem ser aplicadas sanções administrativas aos gestores à época das assinaturas dos contratos; aos que se omitiram quanto às regularizações apontadas no relatório; e aos que se manifestaram nos autos e se omitiram em regularizar a operação dos sistemas de multas de trânsito.

Já o Órgão Ministerial, no Parecer nº 207/18 – 4PC, se restringiu a acompanhar a conclusão constante da informação citada.

Ocorre que o Relatório de Auditoria nº 9155/11, a que se remete o Presidente da Comissão de Auditoria, não objetivou a punição de gestores, mas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 16

diagnosticar os sistemas de radares e multas de trânsito e recomendar medidas saneadoras, razão pela qual concluiu unicamente pela expedição de recomendações aos municípios auditados, sem imputar responsabilidades, individualizar condutas ou indicar possíveis sanções aos gestores municipais.

Corrobora essa conclusão a manifestação do servidor Antonio de Oliveira Negrini, membro da Comissão Especial de Auditoria, constante da Instrução nº 60/17 – COFOP (peça nº 282), em que expôs o entendimento de que os fatos considerados como achados no citado relatório "*se caracterizaram muito mais por serem situações merecedoras de maiores esclarecimentos por parte dos órgãos auditados do que propriamente por questões relevantes que pudessem dar origem a qualquer sugestão de medida administrativa em vista de um possível dano causado ao erário. Por este motivo foram feitas recomendações*".

Outrossim, a análise constante da Informação nº 05/18 (peça nº 284) não apontou como nem porque as informações e os documentos apresentados pelos gestores dos municípios auditados não estariam aptos a afastar as ilegalidades apontadas, de forma que restaria inviável, até mesmo, a realização de eventuais diligências para complementação da instrução processual, o que leva à conclusão de que o atendimento das recomendações lançadas pelo Relatório de Auditoria somente poderia ser verificado, de forma extreme de dúvida, por meio de um novo procedimento de fiscalização junto aos municípios auditados.

Por consequência, deixa-se de reconhecer as irregularidades imputadas relativamente aos municípios de Londrina, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa e Francisco Beltrão, bem como ao Município de Maringá (neste último caso, apenas relativamente ao manuseio das imagens), ao qual aproveita a conclusão acima exposta, ainda que não tenha se manifestado nestes autos.

Diante dessa ausência de definição e de indicação da efetiva irregularidade com relação ao manuseio de imagens, deixa-se, também, de expedir as correspondentes recomendações específicas direcionadas a esses municípios (itens 13.07, 13.08, 13.11, 13.12 – parcialmente – e 13.16 do Relatório de Auditoria).

Releva notar, ademais, que sequer seria possível a responsabilização dos gestores que supostamente se omitiram quanto às

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17

regularizações apontadas no relatório, como requerem o Presidente da Comissão de Auditoria e o Ministério Público de Contas, na medida em que a primeira comunicação formal para atendimento dessas recomendações, emitidas em 2011, somente se deu com a citação dos interessados, ocorrida em 2016, quando muitos desses gestores já se encontravam desvinculados das prefeituras municipais, sendo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para exercício do contraditório manifestamente insuficiente para caracterizar a omissão no atendimento por parte daqueles que exerciam o cargo de Prefeito quando da citação.

Quanto aos municípios de Pato Branco, que silenciou a respeito da não criação do Fundo Municipal de Trânsito, e de Londrina, que sustentou inexistir obrigatoriedade da sua criação, deve-se ressaltar que, de fato, a Resolução CONTRAN nº 638, de 30/10/2016, ao regulamentar a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Transito Brasileiro,[3] não estabeleceu a obrigatoriedade de instituição de Fundo Municipal de Transito, limitando-se a dispor, em seu art. 2º,[4] que as receitas arrecadadas com as multas aplicadas se destinam exclusivamente a "*despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito*", bem como, em seu art. 14,[5] a obrigatoriedade de publicação na internet de "*dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação*".

Todavia, no período auditado, vigia o Convênio nº 024/2007, firmado pelo Município de Londrina com o DETRAN/PR (peça nº 55, fls. 34 a 41) e outros de

---

[3] Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.
§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

[4] Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgrida a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

[5] Art. 14. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito - SNT responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores - internet, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 18

igual teor firmados pelos demais municípios, que eram expressos ao estabelecerem, na cláusula 2.1, V,[6] a obrigatoriedade da criação do referido fundo, assim como o é o Convênio nº 019/2017, em sua cláusula 2.19,[7] atualmente em vigor.

Não obstante ser inequívoca a obrigação de criar os Fundos Municipais de Trânsito, decorrente dos convênios firmados com o DETRAN/PR, a irregularidade poderá ser **ressalvada** relativamente aos municípios de Pato Branco e de Londrina, haja vista que inexiste qualquer indicação nos autos de que dela tenha decorrido a efetiva aplicação de recursos em contrariedade ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Necessária, contudo, a expedição de **determinação** aos atuais gestores dos municípios de Pato Branco e de Londrina, no sentido de que comprovem, no prazo de 90 dias, a criação dos respectivos Fundos Municipais de Trânsito, sob pena de responsabilização pessoal.

Registre-se que essa determinação substitui a recomendação constante do item 14.9 do Relatório de Auditoria, de seguinte teor: "*aos municípios descritos no item 12.1., recomendamos a instituição de fundos municipais regulares de trânsito, em 90(noventa) dias.*"

2.3. Do Município de Pato Branco

Especificamente no que se refere ao Município de Pato Branco, para além da ausência de criação do Fundo Municipal de Trânsito, já abordada no item anterior, o Relatório de Auditoria recomendou a revogação da Concorrência Pública nº 38, que originou a contratação de uma empresa para a instalação de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade, assinado em 21/12/2009, que

---

[6] CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO
2.1 - No âmbito de sua circunscrição, sem prejuízo de suas atribuições legais, o Município deverá:
(...)
V - Gerenciar os valores oriundos deste Convênio, por meio de um Fundo Municipal de Trânsito a ser gerido pelo órgão executivo de trânsito do Município;

[7] CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 19 Visto

previa que o pagamento se daria no percentual de 55% do valor das multas registradas pelos equipamentos.

Consta do relatório que foi proposta a Ação Popular nº 5921/2010 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que pleiteava, sob esse fundamento, dentre outros, a anulação de todo o procedimento licitatório, bem como que a empresa contratada não chegou a prestar os serviços e que o radar móvel foi devolvido ao município.

Vale acrescentar que, em consulta ao sítio eletrônico da ASSEJEPAR,[8] foi possível verificar que a ação popular acima mencionada foi julgada procedente em 13/06/2011, "*para declarar a nulidade do Edital de Concorrência nº 38/2009 e atos decorrentes*", e que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,[9] constatou-se que os recursos interpostos em face dessa decisão foram julgados improcedentes, sendo os autos baixados com trânsito em julgado à Vara de Origem, em 11/11/2013.

Em que pese o Presidente da Comissão de Auditoria, na Informação nº 05/18 – 1ICE (peça nº 284), requeira a devolução dos valores repassados à empresa contratada, por considerar que "*por determinado tempo, não detectado na auditoria, foi procedido o pagamento da porcentagem sobre os valores de multas*", deixou de apontar qualquer elemento probatório que indique que referidos pagamentos efetivamente tenham ocorrido.

Em corroboração, a informação constante da fl. 111 do Relatório de Auditoria (peça nº 07), de que "*A empresa Eliseu Kopp e Cia Ltda não chegou a prestar serviços para os quais foi contratada e o equipamento (1 radar móvel) foi devolvido ao município*", permite presumir que não foram efetuados pagamentos à empresa.

Oportuno aduzir, ainda, que tendo sido a matéria objeto de ação popular julgada procedente, o ressarcimento de eventual prejuízo ao erário teria sido

---

2.19. Gerenciar os valores oriundos da arrecadação com a cobrança de multas através de um Fundo Municipal de Trânsito em consonância com o artigo 320 do CTB, e observando o contido na Resolução 638/2016-CONTRAN e suas alterações;

[8] http://assejepar.com.br/v2/

[9] https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

tratado, presumivelmente, no âmbito do Poder Judiciário, como decorrência lógica da declaração de invalidade do contrato, respeitadas eventuais compensações por investimentos feitos e serviços que tenham sido prestados.

Assim, deixa-se de acolher as propostas de imposição de ressarcimento de valores ao então gestor do Município de Pato Branco e de instauração de Tomada de Contas Extraordinária específica, por ausência de indícios mínimos da ocorrência de dano ao erário.

2.4. Do Município de Paranaguá

Relativamente ao Município de Paranaguá, o Relatório de Auditoria recomendou a revogação do Pregão Presencial nº 107/2010, Registro de Preços nº 39/2010, que levou à celebração do Contrato nº 162/2010 com a empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., por se ter constatado, "*nos Laudos Técnicos que teriam servido de base para a instalação e determinação dos locais e do número de radares e lombadas eletrônicas nas vias urbanas do município, que o nome da empresa, posteriormente vencedora da licitação, constava dos estudos previamente realizados, o que pode caracterizar uma irregularidade formal qual seja, um direcionamento do certame licitatório em proveito da citada empresa.*"

Nas defesas de peças nº 194 e 245, o Município se limitou a informar que não foi expedido o decreto de revogação porque o contrato possuía vigência de 12 meses, iniciada em 08/11/2010 e encerrada em 07/11/2011.

Em que pese o Presidente da Comissão de Auditoria, na Informação nº 05/18 – 1ICE (peça nº 284), afirme que não foi informado se o contrato foi prorrogado ou como está a situação no município, em consulta ao portal da transparência do Município de Paranaguá,[10] foi possível verificar que o último empenho tendo como credor a empresa contratada data de 24/10/2011 (liquidado em 23/11/2011, cf. documento de fl. 16 da peça nº 246), o que constitui relevante indício de que o contrato efetivamente não foi prorrogado, de forma que perdeu o objeto a recomendação de revogação do certame.

[10] https://paranagua.atende.net/?pg=transparencia#!/

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 21

Já no que tange à suposta participação da empresa vencedora do certame na elaboração dos laudos técnicos que embasaram a instalação e a determinação dos locais dos equipamentos de fiscalização licitados, ainda que não tenha sido prestado qualquer esclarecimento a respeito pelo Município ou pelo Prefeito Municipal à época da licitação, Sr. José Baka Filho, o Relatório de Auditoria falhou em indicar, nem foi possível localizar nos autos (em especial, nas mais de mil folhas anexadas às peças nº 59 a 60) os supostos laudos técnicos em que se baseia esse apontamento, de modo que, por falta de materialidade, não poderá ser reconhecida a irregularidade.

Acrescente-se, como mera ilustração, que os estudos da fase interna da licitação, por si só, não vinculam qualquer ato subsequente, dependendo eventual indício de direcionamento da confirmação por elementos de maior conteúdo probatório, com condicionante para a responsabilização dos gestores, os quais não foram trazidos aos presentes autos.

2.5. Do Município de Castro

Especificamente no que se refere ao Município de Castro, o Relatório de Auditoria apontou que o estudo técnico prévio foi realizado pela mesma empresa contratada em 17/12/2010 para fornecer os equipamentos, bem como que foi utilizado o procedimento da "carona" no processo licitatório realizado pelo Município de Paranaguá.

Todavia, assim como ocorrido com o Município de Paranaguá, o Relatório de Auditoria não indicou o documento que supostamente comprovaria que a empresa contratada realizou o estudo técnico antes da licitação, nem foi possível localizá-lo nos autos.

Em consulta às quase mil folhas de documentação pertinente ao Município de Castro (peças nº 29 e 30), somente foi possível verificar que o estudo técnico/projeto básico reproduzido às fls. 10 e seguintes da peça nº 29 data de setembro de 2011, e que os desenhos técnicos de fls. 168 a 189 daquela peça (de autoria da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.) datam dos meses de julho

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls 23

e outubro daquele ano, sendo todos posteriores, portanto, à contratação, realizada em 17/12/2010 (fls. 433 a 438 da mesma pela).

Assim, também por falta de materialidade, não é possível reconhecer a suposta irregularidade consistente na contratação da empresa autora do estudo técnico prévio, nem expedir a recomendação de revogação do certame.

Por sua vez, a utilização do procedimento da "carona" para contratação da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., como demonstrou o Município de Castro à peça nº 315, compõe o objeto dos autos do Relatório de Inspeção nº 980851/14 e já foi apreciada pelo Acórdão nº 1567/16 – 1ª Câmara (que inclusive, por este fato, aplicou multa administrativa ao gestor), motivo pelo qual a irregularidade deverá ser afastada do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Reprise-se, a propósito, a observação do item anterior, da imprestabilidade de meros indícios de direcionamento verificados na fase interna de licitação, quando não corroborados por elementos probatórios conclusivos, para efeito de responsabilização dos gestores.

2.6. Da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR

Constaram do item 6 do Relatório de Auditoria diversos achados em relação à CELEPAR, que podem ser assim sintetizados:

a) Cobrança de taxas em valor inferior aos custos para prestação de serviços e disponibilidade de uso do Sistema MTM aos municípios;

b) Ausência de controle das multas a receber e do custo de processamento;

c) Necessidade de licitação dos serviços bancários de processamento das multas;

d) Controle das multas nos municípios e multiplicidade de sistemas;

e) Convênios não assinados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 23 VISTO

Referidos achados motivaram a expedição das seguintes recomendações (fls. 115 e 116 da peça nº 07):

> Em face das observações contidas no item 6, recomendamos que a CELEPAR efetue:
> 1) as alterações no MTM (sistema de processamento de multas) para constar expressamente: o valor das multas a receber de todos os entes que utilizam o processamento da CELEPAR;
> 2) o dimensionamento e a quantidade das multas processadas e não percebidas pela CELEPAR;
> 3) a possibilidade e efetivação de, a exemplo, do Banco do Brasil, do processamento de outros bancos dos boletos de multas, inclusive advindas de equipamentos eletrônicos, com a respectiva licitação;
> 4) a correta gestão dos convênios assinados evitando-se a ausência de assinaturas pelos municípios;

O Presidente da Comissão de Auditoria, na Informação nº 05/18 – 1ICE (peça nº 284), opinou pela imputação de devolução de valores e de multas administrativas ao Presidente da CELEPAR, unicamente, sob o fundamento de que as "*recomendações foram contraditadas pelo gestor da Celepar às peças 223, sem a efetiva comprovação do afastamento das ilegalidades, com a singela juntada de demonstrativos às peças 224 e 225*". Deixou, contudo, de especificar a que fatos corresponderiam as sanções indicadas.

Ainda assim, se passa a analisar cada um dos achados reportados e as razões defensivas apresentadas pela CELEPAR à peça nº 223.

2.6.1. *Cobrança de taxas em valor inferior aos custos para prestação de serviços e disponibilidade de uso do Sistema MTM aos municípios*;

Consta do Relatório de Auditoria que o valor unitário cobrado por multa processada pela CELEPAR é de R$ 6,39, enquanto que os custos da composição da taxa cobrada, conforme demonstrativo de fls. 18 e 19 da peça nº 07, seriam de R$ 7,92, o que demonstraria falta de planejamento nos ajustes celebrados com os municípios.

Todavia, o próprio relatório lança dúvidas quanto à exatidão desse custo "*visto que na composição dos custos se considera que a CELEPAR processa e efetiva apenas este serviço, sendo que os equipamentos, horas trabalho e equipe*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 24 Visto

técnica e todos os itens são utilizados para muitos outros serviços da referida empresa."

Indica, ainda, que inexiste comparativo de serviços de processamento de multas que evidencie se o custo é alto ou não, razão pela qual recomenda a comparação com os custos de processamento em outros estados.

Em sua defesa, a CELEPAR informou que, em realidade, o valor cobrado dos municípios é de R$ 6,69.

Quanto aos seus custos com o serviço, informou que houve lapso na elaboração do demonstrativo apresentado pela companhia, especificamente em relação ao item "custo do processamento", uma vez que foi tomada como base de cálculo a quantidade de milheiros consumidos no ano, quando na realidade deveria ter sido observado o consumo mensal, conforme demonstrativo de peça nº 224.

Assim, ao invés do custo unitário de R$ 4,26 a esse título, informado em 2011, deve ser levado em consideração o custo de R$ 0,52, com o que, pode-se concluir, os custos unitários totais ficam reduzidos para R$ 4,18.

Em que pese o Presidente da Comissão de Auditoria afirme, sem refutar, especificamente, as novas informações da manifestação da defesa, que não houve comprovação do afastamento da ilegalidade, deve-se levar em consideração que o apontamento foi integralmente baseado em informações prestadas pelo próprio órgão auditado, que compuseram o demonstrativo de fls. 18 e 19 do Relatório de Auditoria (peça nº 07) sem que sequer fossem indicados os estudos e documentos que as respaldam.

Por esse motivo, e considerando que o próprio órgão informou que houve erro nas informações originalmente prestadas e apresentou demonstrativo mensal de contabilização dos recursos de processamento para fundamentar a correção do custo unitário de processamento para R$ 0,52, bem como que não foi apresentado qualquer elemento concreto apto a desconstituir o demonstrativo que instrui a defesa, deverá ser acatada a nova composição dos custos apresentada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 25

Quanto ao valor cobrado dos municípios por multa processada, a consulta aos diversos contratos juntados à peça nº 11 permite constatar que, no período auditado, foram praticados os valores de R$ 6,39 e de R$ 6,69.

Assim, considerando a possibilidade, não refutada pelo Presidente da Comissão de Auditoria, de que, com o valor corrigido do custo de processamento, se chegue a um total de R$ 4,18 para os custos que compõem a taxa cobrada, não mais se pode afirmar que os custos superam os valores recebidos por multa processada, razão pela qual o achado deverá ser afastado.

Apenas como mera ilustração, vale observar que eventual defasagem de preço da CELEPAR, na medida em que, em última análise, viria a se reverter em benefício dos Municípios conveniados, não caracterizaria, isoladamente, hipótese de dano ao erário, mas, de alguma forma de auxílio a esses mesmos destinatários, de todo compatível com a figura do convênio, que parte da premissa de não serem os interesses das partes conflitantes, mas convergentes para uma mesma finalidade.

2.6.2. *Ausência de controle das multas a receber e do custo de processamento*;

Apontou o Relatório de Auditoria que "*Foi detectado que o sistema MTM, de processamento de multas da CELEPAR não controla as multas a receber.*"

Ainda, informou-se que o pagamento pode ocorrer em momentos distintos: "*1) no mês subsequente a infração, quando o condutor efetiva o pagamento; 2) havendo recurso, após o julgamento pela JARI; 3) no momento do pagamento do IPVA, ou posterior se pendente de recurso; 3) No momento da apreensão do veículo e posterior leilão pelo DETRAN, quando os créditos são rateados e pagos as despesas, inclusive multas aplicadas; 4) algumas sequer são pagas como é o caso de veículos com placas clonadas, veículos furtados, carros oficiais (ambulâncias, viaturas policiais, corpo de bombeiros).*"

Afirma-se que essa inexatidão é refletida no custo de processamento, arbitrada pela CELEPAR em 5% das 10 mil multas processadas por mês.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

A partir dessas premissas, estima-se que haveria um prejuízo anual sem controle de R$ 5,5 milhões para os municípios, e de R$ 790 mil para a CELEPAR.

Na defesa de peça nº 223, a CELEPAR sustenta que "*O Sistema MTM gerava informações e relatórios para as Autoridades de Trânsito realizarem a gestão dos autos cadastrados, seus valores e, consequentemente, seu recebimento, ficando a cargo de cada autoridade fazer a sua avaliação, tratamento e interpretação dos dados e consequente gestão*", sendo o tratamento dos autos de infração devidos de competência dos agentes arrecadadores.

No que diz respeito ao controle de multas a receber, asseverou que o sistema "*disponibilizava as informações e ferramental necessário para as autoridades de Trânsito, inclusive gerando relatórios diários, semanais e mensais das baixas por pagamento, bem como de outros motivos, ficando a cargo da autoridade de trânsito validar e operacionalizar no sistema*".

Assim, conclui que "*o sistema MTM trata de forma clara autos a receber, gerando informações sobre a condição individual de cada auto de infração, seu estágio/instância, bem como seu pagamento e respectivo crédito (distribuição) em conta-corrente para a Autoridade de trânsito e os demais agentes contratados e conveniados (FUNSET, DETRAN, CELEPAR, FUNRESTRAN, etc.). Neste caso específico a autoridade de trânsito sabe qual o valor distribuído para a CELEPAR e a que auto de infração refere-se, tratando de forma direta a competência de autuação do agente envolvido.*"

Ressalta, ainda, que a CELEPAR é mera desenvolvedora dos sistemas, atuando sob demanda, de modo a atender às necessidades de adequações e adaptações identificadas pelos seus clientes.

Este último argumento não foi rebatido pelos pareceres instrutórios, apesar da sua alta relevância. Com efeito, a princípio, não se pode imputar à CELEPAR a responsabilidade pelo controle das multas a receber pelos diversos municípios atendidos, na medida em que, nas relações com eles firmadas, assume o papel de mera fornecedora de solução tecnológica, e não de gestora de receitas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls 27

Assim, em tese, não pode ser responsabilizada caso os instrumentos contratuais não contemplem a disponibilização de ferramenta de gestão de multas a receber.

De forma semelhante ao item anterior, por mais que o Presidente da Comissão de Auditoria afirme que os esclarecimentos prestados pelo órgão auditado não elidem as supostas irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria, deve-se observar que o relatório se limita a afirmar que não há controle de multas a receber, sem indicar quais seriam os fatos e documentos que conduziriam à conclusão de que inexiste controle, e sem demonstrar de forma concreta a ocorrência dos supostos prejuízos e os montantes correspondentes.

Ademais, em que pese a CELEPAR tenha asseverado que o sistema fornecia condições para que se efetuasse o controle das multas a receber, as manifestações das unidades instrutórias desta Corte deixaram de apontar qualquer contraponto significativo contra esse argumento.

Releva notar, outrossim, que a mera informação de que 5% das multas processadas não são pagas, constante do demonstrativo de fls. 18 e 19 da peça nº 07, por si só não permite concluir pelo descontrole das multas a receber, pois o inadimplemento de multas pode ser atribuído a diversos fatores, para além da suposta falta de controle, inclusive já expostos pelo Relatório (veículos com placas clonadas, veículos furtados, carros oficiais), aos quais se pode somar a simples indisponibilidade de recursos de parte dos motoristas.

Ademais, o próprio sistema de cobrança possui mecanismos que objetivam garantir que as multas em atraso sejam adimplidas no momento do pagamento do licenciamento, ou quando do leilão do veículo pelo DETRAN, em caso de apreensão.

Assim, além de insuficientemente demonstrada nos autos, não se pode presumir que a suposta falta de controle das multas a receber por parte do sistema desenvolvido pela CELEPAR tenha dado causa ao inadimplemento de multas de trânsito, ao ponto de implicar na obrigação de ressarcimento de prejuízo pelo seu gestor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls 29

Por consequência, deixa-se de reconhecer a irregularidade aventada, assim como as recomendações correspondentes (item 14.4, "1" e "2", do Relatório de Auditoria).

2.6.3. *Necessidade de licitação dos serviços bancários de processamento das multas*

Apontou-se, nos itens 6.2 e 8.4.1, do Relatório de Auditoria (o segundo relativo ao DETRAN), que, inobstante os serviços de recebimento de guias de recolhimento de multas sejam prestados exclusivamente pelo Banco Itaú, o fato de diversas multas serem recolhidas pelo Banco do Brasil juntamente com o licenciamento evidenciaria a possibilidade de licitação dos serviços de arrecadação das multas.

Assim, conclui-se que "*a sistemática utilizada para o processamento do IPVA para o Banco do Brasil, que recolhe multas no boleto do IPVA, pode ser plenamente utilizada no recolhimento e processamento das multas do Banco Itaú, para outros bancos.*"

Acrescenta-se que esses valores representaram R$ 123 milhões, em 2010, e R$ 111 milhões, até 05/12/2011, e, portanto, poderiam atrair o interesse de outros bancos no serviço de processamento, razão pela qual seria necessária a realização de licitação para a captação e distribuição desses valores, retirando-se a exclusividade do Banco do Brasil S/A.

A esse respeito, a defesa do DETRAN de peça nº 258 esclarece que aquele órgão estadual arrecada os valores dos particulares por meio do Banco do Brasil, mantendo conta junto ao Banco do Itaú unicamente para o recebimento de valores provenientes do ressarcimento de custos e da parte que cabe ao FUNRESTRAN, quando as multas são pagas pelos infratores diretamente aos municípios antes da vinculação ao licenciamento, e são em seguida transferidos para a conta junto ao Banco do Brasil.

Informa, ademais, que, desde 2012, é possível o credenciamento de instituições bancárias junto ao DETRAN, embora poucas tenham se credenciado (SICRED, SICOOB, BANCOOB e Banco Rendimento).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29

Quanto aos valores apurados pelo relatório de Auditoria, esclarece que se trata do total arrecadado pelos órgãos municipais, em que pese faltem informações sobre os parâmetros utilizados para a obtenção desses dados, e que cada um deles possui um contrato individual com o banco arrecadador e recebe as multas de sua competência, apenas.

Assevera, ainda, que as infrações de trânsito têm competência múltipla, conforme atribuições definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, e são geradas e arrecadadas pelo autuador. As infrações de competência estadual são arrecadadas através de guias geradas pelo DETRAN e ingressam diretamente pela conta do Banco do Brasil. Já as de competência municipal são por ele arrecadadas apenas quando a penalidade se torna obrigatória, nas ocasiões de licenciamento anual, ou quando da realização de serviços de veículos.

Uma vez que os municípios exercem suas competências de forma individualizada, não seria possível realizar uma licitação global, o que extrapolaria as competências do DETRAN, e também não haveria fundamento legal para obrigá-los a se vincularem a determinado banco. Ademais, nas oportunidades em que foi provocado, o Banco do Brasil não demonstrou interesse em absorver a arrecadação dos municípios.

Conforme exposto pelo DETRAN e não contestado pelas unidades instrutórias desta Corte, considerando que cada município é dotado de competência própria para a aplicação de multas e possui um contrato próprio com o banco arrecadador, não é possível validar o argumento de que o total dos montantes arrecadados pelos órgãos municipais poderia atrair a participação de outros bancos em eventual processo licitatório, na medida em que cada órgão teria que realizar a própria licitação.

Ademais, não se vislumbra, a princípio, a possibilidade de se se recomendar que a CELEPAR ou o DETRAN realizem uma licitação unificada para todos os órgãos e municípios envolvidos, por esbarrar nas competências arrecadatórias destes últimos e extrapolar as atribuições da CELEPAR.

Por sua vez, o DETRAN informou que, desde 2012, já é possível o credenciamento de instituições bancárias junto ao departamento para recolhimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls 30

das multas por ele emitidas, de forma que seria despicienda a expedição de recomendação nesse sentido.

Assim, conclui-se que inexiste irregularidade a ser reconhecida relativamente a este tópico e pelo afastamento da recomendação constante do item 14.4, "3", do Relatório de Inspeção.

Contudo, considerando a informação prestada pela CELEPAR à peça nº 84 (fl. 12), de que existe a possibilidade técnica de as Guias de Recolhimento de Multas serem arrecadadas em outros bancos, mostra-se cabível a expedição de **recomendação** ao DETRAN no sentido de que oriente os municípios com trânsito municipalizado acerca da necessidade de se realizar credenciamento visando a ampliar as instituições bancárias habilitadas para o recolhimento das multas de trânsito, ou de se licitar o serviço, em caso de exclusividade.

2.6.4. *Controle das multas nos municípios e multiplicidade de sistemas*

A Comissão de Auditoria, depois de apontar que os sistemas municipais de controle dos autos de infração emitidos são diferentes uns dos outros e possuem seus próprios números para controle de infrações e autos, e que a baixa dos números dos autos de infração não passa pelo controle interno dos municípios nem da CELEPAR, recomendou a elaboração de um sistema unificado para padronização de todas as multas, por considerar que existe a possibilidade de manipulação do sistema e inconsistência dos dados registrados.

Em sua defesa de peça nº 223, a CELEPAR afirmou que o Sistema MTM já atendia às necessidades dos municípios no que diz respeito às situações que permitem as baixas dos autos, e que se trata de responsabilidade atribuída pelo Código de Trânsito Brasileiro às Autoridades de Trânsito, não passando a CELEPAR de mera desenvolvedora de sistemas em conformidade com as demandas específicas dos contratantes.

Destacou, ao final, que "*o sistema MTM, utilizado para o processamento de multas no período em análise, foi substituído pelo sistema Gestão Integrada de Trânsito – GIT em 2013, apresentando melhorias e maior precisão de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 31

controle, atendendo inclusive às sugestões apresentadas pela Corte de Contas à época."

Além de, novamente, as manifestações das unidades instrutórias desta Corte não terem apresentado qualquer impugnação específica aos argumentos defensivos, o Relatório de Auditoria deixou de especificar quais seriam as diferenças entre os sistemas municipais e, principalmente, como e em que medida a ausência de padronização permitiria a manipulação do sistema e a inconsistência dos dados registrados.

Nesse contexto, assume relevância o contido na defesa do DETRAN de peça nº 258, no sentido de que as diferenças entre os sistemas dos municípios se deviam aos distintos níveis de desenvolvimento e às peculiaridades de cada um deles, e seriam inclusive desejáveis, desde que atendida a função da fiscalização de trânsito e cumpridos os requisitos obrigatórios para a lavratura de autos de infrações, os códigos cadastrais e os procedimentos de operacionalização.

Assim, na ausência de maiores esclarecimentos por parte das unidades instrutórias, não restaram suficientemente demonstradas as diferenças entre os sistemas municipais ou quaisquer irregularidades delas decorrentes, nem, por consequência, a efetiva necessidade da elaboração de um sistema unificado pela CELEPAR, motivo pelo qual deixa-se de reconhecer qualquer irregularidade relativamente a este tópico e afasta-se a recomendação indicada no item 6.4 do Relatório de Inspeção.

2.6.5. *Convênios não assinados.*

Apontou o Relatório de Auditoria que os convênios celebrados com os municípios de Dois Vizinhos, Paranaguá e Londrina, constantes da peça nº 11, estão sem assinatura.

Em sua defesa de peça nº 223, a CELEPAR informou que esses contratos foram efetivamente formalizados.

Em que pese o órgão auditado não tenha apresentado cópias dos referidos contratos devidamente assinados, por se tratar de irregularidade sanável, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco Fls 32

levando-se em conta o longo intervalo de tempo decorrido entre a elaboração do relatório e a abertura do contraditório nos autos, deixa-se de aplicar penalidade ao gestor, cabendo, todavia, a expedição da **recomendação** constante do item 14.4 do citado documento, no sentido de que promova a correta gestão dos convênios/contratos assinados, evitando-se a ausência de assinaturas dos municípios.

2.7. Do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN

Constaram do item 8 do Relatório de Auditoria diversos achados em relação ao DETRAN, que motivaram a expedição das seguintes recomendações (fl. 116 da peça nº 07):

> Quanto a divergência de valores do DETRAN e os Municípios efetive as tratativas com CELEPAR para regularização da contabilidade.
>
> Quanto a taxa do convênio do DETRAN com os municípios a sua supressão do custo cobrado pelo DETRAN diante da caracterização da duplicidade da cobrança, em face da CELEPAR efetuar a tarifação do banco de dados e processamento integral. Outrossim, que reformule a cláusula que determina porcentagem na participação das multas, conforme o item 8.
>
> Quanto as políticas de trânsito geridas pelo DETRAN o incremento de monitoramento de dados e uma maior participação junto aos municípios com a padronização da licitação dos equipamentos, preferencialmente na modalidade técnica e preço em todo o Estado, num plano viário estadual.
>
> Quanto a questão da municipalização e a desmunicipalização do Trânsito alertar expressamente os municípios sobre a facultatividade legal dos municípios aderiram ou não à municipalização.

O conteúdo dessas recomendações, conforme manifestação conclusiva do Presidente da Comissão de Auditoria (Informação nº 05/18, peça nº 284), justificaria a aplicação, ao Diretor do Detran, da devolução de valores e de multas, dentre outras sanções administrativas, sem esclarecer, contudo, a que fatos corresponderiam as sanções ali indicadas.

Ainda assim, à semelhança do tópico relacionado à CELEPAR, passa-se a analisar os fundamentos das recomendações constantes do Relatório e as razões de defesa apresentadas pelo DETRAN à peça nº 258.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 33

2.7.1. *Divergências entre os valores de arrecadação com infrações de trânsito apurados pelo DETRAN e pelos municípios*

Relativamente às divergências entre os valores de arrecadação com infrações de trânsito apurados pelo DETRAN e pelos municípios, aponta o Relatório de Auditoria que estaria associado à inconsistência do sistema, à ausência de controle interno da arrecadação das receitas, à ausência de aferição do líquido a receber das multas processadas pela CELEPAR, e à ausência de controle gerencial das multas e vítimas no trânsito.

Na defesa de peça nº 258, o DETRAN sustentou que as diferenças entre os sistemas dos municípios se devem aos distintos níveis de desenvolvimento e às peculiaridades de cada um deles, que determinam a estrutura e a operacionalização da fiscalização de transito.

Assim, desde que atendida a função da fiscalização de trânsito, e cumpridos os requisitos obrigatórios para a lavratura de autos de infrações, os códigos cadastrais e os procedimentos de operacionalização, que são os mesmos, as estruturas distintas seriam inclusive desejáveis, não se podendo falar em desarticulação, mas em descentralização de uma atividade do Estado.

Expôs que, pelos convênios celebrados com os municípios, o DETRAN desempenha o papel de mero arrecadador de valores, na condição de responsável pelo licenciamento dos veículos. Por sua vez, o controle gerencial, e, por consequência, o acompanhamento da receita, cabem apenas aos municípios, que detêm a competência atribuída pela legislação, e se encontram diretamente vinculados aos respectivos sistemas operacionais.

Ressaltou que para cada infração é atribuído um número de guia de recolhimento, em que são apropriados todos os dados relativos ao cadastro, à arrecadação, aos órgãos envolvidos e ao rateio automático de valores entre eles, de forma que há pleno controle dos valores arrecadados pelos municípios, com validação de dados e valores tanto pelo banco arrecadador, quanto pelo sistema do próprio DETRAN. Apresentou, a título de ilustração, diversas telas de consultas disponibilizadas pela Divisão de Controle da Receita da Coordenadoria Financeira do DETRAN, às fls. 11 a 14 da peça nº 258.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 34 Visto

Especificamente com relação ao apontamento das supostas divergências nos dados apresentados pelo DETRAN e pelo Município, asseverou que "*não há como fornecer qualquer justificativa sem que tenham sido apresentados os elementos que, em tese, teriam apresentado tais divergências. Ocorre que é possível que os filtros utilizados para a geração de tais dados podem ser dissonantes, o que por certo levaria a dados contraditórios. Como o DETRAN/PR em tempo algum foi instado formalmente a apresentar informações acerca de relatórios ou dados analíticos, não há como empreender justificativa ou mesmo correção de informações.*"

O Presidente da Comissão de Auditoria, nas fls. 19 e 20 da peça nº 284, assim analisou os esclarecimentos prestados pelo DETRAN: "*sobre a divergência de valores e dos custos envolvidos (p. 10 a 20), o Detran fez uma tentativa de afastar o descontrole, explicando que é decorrente de vários fatores, donde se conclui a correta afirmação dos achados do Relatório. Por conseguinte, podemos reafimar que o Detran, por inúmeros fatores que apresentou insiste em justificar, mas efetivamente não possui o controle dos custos envolvidos no processamento das multas, recursos e dos custos dos convênios.*"

Em que pese o opinativo do Analista de Controle seja pela configuração da irregularidade, tem-se que a eventual existência de divergências entre dados de fontes diversas, por si só, não permite concluir pelo descontrole apontado, na medida em que pode decorrer das diferentes metodologias de apuração empregadas pelos municípios e pelo DETRAN.

Ademais, como corretamente alegado pelo órgão auditado, sequer restou claro nos autos quais seriam os valores divergentes, muito menos quais foram as metodologias de apuração desses dados, ou a forma como foram comparados, para que se pudesse chegar à conclusão apontada.

Outrossim, ao passo que a defesa do DETRAN expôs a forma como é efetuado o controle dos valores recolhidos e seu posterior rateio entre os órgãos envolvidos, acima sintetizada, as unidades instrutórias deixaram de apontar falhas específicas no controle da arrecadação, limitando-se o Presidente da Comissão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 35

Auditoria a afirmar que "*o Detran, por inúmeros fatores que apresentou insiste em justificar, mas efetivamente não possui o controle dos custos envolvidos.*"

Nesse contexto, impositivo concluir que a suposta irregularidade não restou suficientemente demonstrada nos autos, devendo ser afastada, juntamente com a respectiva recomendação, constante do item 14.6 do Relatório de Auditoria.

2.7.2. *Do ressarcimento dos custos do Convênio do DETRAN com os municípios*

Quanto ao ressarcimento dos custos oriundos do convênio celebrado entre o DETRAN e os municípios, fixado pela Resolução nº 145/03 em R$ 6,65 por multa, constou do relatório que haveria duplicidade da cobrança, uma vez que o DETRAN não prestaria nenhum serviço de assistência aos municípios e o custo integral do processamento seria da CELEPAR, que já cobra pelo serviço.

O DETRAN, na defesa de peça nº 258, expôs que esse valor se refere aos procedimentos por ele prestados, mediante convênio, aos demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsitc, consistentes na disponibilização das informações cadastrais dos veículos, proprietários e condutores, dentre outras atividades que não guardam relação com os serviços prestados pela CELEPAR.

Esclarece, inicialmente, que a Resolução nº 145/2003 – CONTRAN, então vigente, que tratava da integração e do intercâmbio de informações entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas, previa, em seu art. 2º, que os custos dos serviços decorrentes do fornecimento e da troca das informações cadastrais deveriam ser ressarcidos, com base em modelo de planilha de custos definida pelo órgão máximo executivo da União, passível de atualização anual com base na inflação medida pelo IPCA, ao passo que seu art. 3º vedava que a cobrança se desse em percentual de valor de multas.[11]

[11] Art. 1º. A comunicação e integração entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios do Sistema Nacional de Trânsito com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, prevista no CTB nos arts. 20, 21, 22 e 24, em seus incisos X, XII, XIII e XIII, respectivamente, deverá

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36
Visto

Referido modelo de planilha foi encaminhado pelo DENATRAN através do Ofício Circular nº 495/03, com base no qual o DETRAN realizou o levantamento dos serviços por ele prestados aos órgãos integrados e seus respectivos custos, conforme tabela de fl. 18 da peça nº 258.

Independentemente da totalidade dos itens sugeridos na tabela geral encaminhada pelo DENATRAN, o DETRAN, em sua tabela, restringiu os itens a serem ressarcidos somente aos serviços que estariam relacionados à modalidade do convenio firmado, conforme relação de fl. 19, da citada peça, a seguir reproduzida:

Disponibilizar dados cadastrais do veículo
Disponibilizar dados cadastrais de condutores
Bloqueio/desbloqueio de multas
Bloqueio/desbloqueio administrativo
Bloqueio/desbloqueio judicial
Registro da Pontuação
Postar indicação de real infrator
Custo para emissão/ manutenção sistema arrecadação
Custos CETRAN
Infraestrutura de suporte não presencial
Infraestrutura de atendimento

---

ocorrer mediante os seguintes procedimentos dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:
I – disponibilização e atualização dos dados cadastrais de veículos registrados e de condutores habilitados para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas;
II – recebimento das informações sobre a aplicação de penalidade de multa, assim como de seu pagamento ou cancelamento por recurso, para os atos de bloqueio e desbloqueio da transferência e do licenciamento dos veículos, previstos nos arts. 124, inciso VIII e 131, § 2º do CTB;
III – comunicação e recebimento das informações de pontuação como estabelecido no CTB.
§ 1º. Os serviços devem ser prestados dentro da boa técnica e com prazos condizentes com o estado da arte da informática.
§ 2º. É da exclusiva competência dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários, efetuar ou mandar efetuar o bloqueio e o desbloqueio das penalidades de multas impostas por infrações cometidas no âmbito de sua circunscrição.

Art. 2º. Os custos dos serviços de que trata esta Resolução devem ser ressarcidos.
Parágrafo único. A apuração dos custos de que trata o caput deste artigo deve ser realizada utilizando-se planilha, no modelo que será definido pelo órgão máximo executivo da União.

Art. 3º. É vedada a cobrança dos custos dos serviços de que trata esta Resolução com base em percentual de valor de multas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls 37

Assim, sustenta tratar-se do ressarcimento pertinente e legal dos custos inerentes aos procedimentos previstos pela Resolução nº 145/03.

Por sua vez, os serviços prestados pela CELEPAR, segundo a defesa, geram a cobrança de um outro valor em face do DETRAN e dos municípios que com ela mantém contrato, que não se confunde com o ressarcimento ao DETRAN das obrigações definidas na Resolução nº 145/03.

O valor pago à CELEPAR compreenderia o desenvolvimento e a manutenção do sistema de Gestão de Infrações de Trânsito – GIT, além de outros serviços relacionados ao gerenciamento e tratamento dos autos de infração.[12]

Em outras palavras, a remuneração da CELEPAR corresponderia à contrapartida pela prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção da ferramenta informatizada e de outros serviços para o gerenciamento dos autos de infração de competência do órgão atuador, por meio de contrato celebrado entre as partes.

Assim, não poderia haver confusão com a cobrança, pelo DETRAN, da restituição dos custos previstos pela Resolução nº 145/03 – CONTRAN, que possui natureza de contrapartida acordada em convênio, previsto pelo art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando que o DETRAN, através da exposição acima sintetizada, esclareceu que os valores que lhe são ressarcidos pelos municípios mediante convênio possuem natureza e origem distintas da contrapartida pelos serviço prestados pela CELEPAR, bem como que não foi apresentado qualquer contraponto adequado pelas unidades instrutórias (limitando-se o Presidente da

---

[12] Conforme listagem constante das fls. 19 e 20 da peça nº 258:

- Cadastramento do auto de infração;
- Gerenciamento das fases para emissão da notificação da infração, emissão da notificação de imposição de penalidades;
- Controle dos Avisos de Recebimento - ARs;
- Controle e cadastramento dos processos de recursos de Defesa Prévia e JARI;
- Acompanhamento da instância de CETRAN;
- Emissão automática de correspondências de resultados;
- Controle e cadastramento de agentes de trânsito;
- Apropriação de indicação de condutores;
- Emissão e envelopamento de correspondências;
- Emissão de relatórios, entre outros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls 38 VISTO

Comissão de Auditoria a afirmar que "*o Detran, por inúmeros fatores que apresentou insiste em justificar, mas efetivamente não possui o controle dos custos envolvidos*"), novamente deverá ser afastada a irregularidade, por não ter restado minimamente demonstrada nos autos, assim como a recomendação correspondente, constante do item 14.6 do Relatório de Inspeção.

2.7.3. *Da distribuição dos recursos arrecadados com as multas*

No que se refere à distribuição dos recursos arrecadados com as multas, o convênio firmado com os municípios estabelece que R$ 6,65 são destinados ao DETRAN, 5% são destinados ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, 100% dos recursos correspondentes a multas de competência do Estado lavradas por agentes estaduais são destinadas ao FUNRESTRAN, 60% das multas de competência do município lavradas por agentes estaduais o são para o Fundo Municipal de Trânsito e 40% para o FUNRESTRAN, 40% das multas de competência do estado lavradas por agentes municipais são destinadas ao Fundo Municipal de Trânsito e 60% para o FUNRESTRAN, e 100% das multas de competência do município lavradas por agentes municipais são destinadas para o Fundo Municipal de Trânsito.

Conforme entendimento exposto no relatório, as regras de 40% e 60% e de 60% e 40% não guardariam coerência com os custos envolvidos no sistema quando da municipalização, uma vez que os custos de sinalização, engenharia de tráfego, com agentes de trânsito, e com a logística e operação do sistema são todos do Município, assim como estariam em contrariedade com a Resolução nº 145/03 do CONTRAN, que veda a cobrança dos custos dos serviços com base em percentual de vaior de multas.

Ademais, o aproveitamento dos agentes municipais para a lavratura de multas de competência do estado acarretaria em delegação do poder de polícia, em contrariedade ao art. 144 da Constituição Federal e ao art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro, que não autorizaria a delegação do poder de polícia para a lavratura de multas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco Fls 39

O DETRAN, na defesa de peça nº 258, asseverou que a divisão das receitas, estabelecida por meio dos convênios quando da delegação mútua de competência, não se confunde com o ressarcimento pela disponibilização das informações cadastrais previstas pela Resolução nº 145/03, nem com a participação do FUNSET, nem com os serviços prestados pela CELEPAR.

Sua origem está nos convênios firmados com base no art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro, entre órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito, delegando mutuamente as atividades previstas naquele código, com o objetivo de atingir maior eficiência e proporcionar maior segurança aos usuários.

Informa que a divisão de receitas impugnada somente ocorre nos casos em que um agente municipal lavra uma multa de competência estadual, e vice-versa, o que confere maior capilaridade, eficiência e segurança à população. Já os percentuais teriam sido pactuados no âmbito da Administração Pública, inexistindo regulamentação que os definam.

Esclarece, ainda, que todo o montante arrecadado com a cobrança de multas é dispendido em "*sinalização, policiamento, fiscalização, educação para o trânsito e suporte à engenharia de tráfico. Mais do que isso, permite que este Departamento realize investimentos em Municípios carentes de recursos, eventualmente não municipalizados, proporcionando uma distribuição universal*".

Ressalta, ao final, que, com a Lei Federal nº 13.281/2016, o Código de Trânsito Brasileiro passou a prever expressamente essa possibilidade no art. 320-A, ao dispor que "*os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.*"

Tendo em vista o exposto pelo DETRAN, restou demonstrado que a impugnação em análise não possui qualquer relação com o ressarcimento pela disponibilização de informações cadastrais, previsto na Resolução nº 145/03 – CONTRAN, então em vigor, analisado no item anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 40

Considerando que o dispositivo legal apontado admite expressamente a divisão de receitas arrecadadas com a cobrança das multas de trânsito, e diante da ausência de aprofundamento da matéria da legalidade da delegação mútua de competência para lavratura de multas no âmbito destes autos, não abordada pelas unidades instrutórias após o exercício do contraditório, aparentemente admitida pelo art. 320-A do Código de Trânsito Brasileiro, deixa-se de reconhecer qualquer irregularidade, especificamente no caso em tela, no tocante à divisão de receitas e ao aproveitamento dos agentes municipais para a lavratura de multas de competência do estado.

Também deve ser afastada, por consequência, a recomendação de que seja reformulada a cláusula que determina porcentagem na participação das multas, constante do item 14.6 do Relatório de Auditoria.

2.7.4. *Da padronização dos editais de licitação e dos equipamentos de monitoramento eletrônico de trânsito*

A questão da atuação do DETRAN na padronização dos editais de licitação e dos equipamentos foi abordada no item 12.6 do Relatório de Auditoria, em que se manifestou o entendimento de que seria preferível a adoção da modalidade técnica e preço para a licitação dos equipamentos de monitoramento de trânsito, em razão do contido nos arts. 45, § 4º, e 46, da Lei nº 8.666/93, em que pese o Tribunal de Contas da União entenda ser possível a adoção do pregão, na modalidade menor preço, desde que adotado um critério mínimo em relação ao padrão técnico, conforme se depreende do Acórdão nº 2353/2011, do Plenário daquela Corte.

Também, nos itens 14.6 e item 14.9 do relatório, foram incluídas as seguintes recomendações:

> 14.6 (...) Quanto as políticas de trânsito geridas pelo DETRAN o incremento de monitoramento de dados e uma maior participação junto aos municípios com a padronização da licitação dos equipamentos, preferencialmente na modalidade técnica e preço em todo o Estado, num plano viário estadual.
>
> 14.9 (...) Sobre a obrigatoriedade das licitações por técnica e preço e a atuação do DETRAN na padronização dos editais e dos equipamentos recomenda-se que a modalidade seja técnica e preço e que o DETRAN realize a licitação para os municípios, nos termos do item 12.6. para a padronização do sistema.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 41

Posicionou-se, ainda, no sentido de que a licitação deve ser realizada pelo DETRAN, com a adesão dos municípios interessados, objetivando a padronização dos equipamentos, e por ser órgão dotado de condições técnicas, logísticas, e de pessoal especializado para tanto.

A esse respeito, a defesa do DETRAN sustentou que, para a adesão dos municípios a uma licitação como "carona", seria necessário que o Departamento de Administração de Material – DEAM, da Secretaria de Administração e Previdência – SEAP, realizasse o registro de preço, porém a prática seria descabida, pois o Estado não contrataria efetivamente o serviço, visto que não executa a fiscalização por meio de equipamentos eletrônicos, que são de competência municipal, bem como em razão de esta Corte de Contas ter recomendado a não adoção da prática (Acórdão nº 1105/2014 – Tribunal Pleno).

Novamente, não consta das manifestações instrutórias qualquer contraponto aos obstáculos levantados às recomendações de realização de licitação pelo DETRAN, com adesão dos municípios interessados.

Todavia, o Acórdão nº 1105/2014 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa, citado pela defesa, é claro acerca da possibilidade do registro de preços por um ente estadual para utilização somente de órgãos municipais, desde que voltado à aquisição de bens afetos a programas de governo.

Para que não restem dúvidas, vale transcrever a ementa e as seguintes passagens daquela decisão:

> CONSULTA. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. POSSIBILIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ENTRE ÓRGÃOS ESTADUAIS E DE MUNICÍPIOS À ATA ESTADUAL PARA AQUISIÇÃO DE BEM OBJETO DE CONVÊNIO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS ESTADUAIS.
>
> (...)
>
> Não há aqui a realização de uma licitação, para formar um registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de bens ou contratações de serviços para a satisfação de uma necessidade própria, imanente ao cotidiano do órgão promotor do certame. Pelo contrário, os bens ou serviços que tiveram seus preços registrados, de ordinário, em momento algum serão adquiridos pelo ente estatal licitante, mas tão somente por aqueles, participantes do programa governamental, que manifestaram seu interesse. A licitação para a formação de um registro de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 42
Visto

> preços feito por um ente estadual para a implementação de uma política governamental adquire uma feição própria, na medida em que, como dito, a ata dela derivada se prestará precipuamente para a contratação pelos municípios conveniados, consoante o quantitativo anteriormente estimado, o qual levou em conta as necessidades desses mesmos municípios ou as previu de forma razoável.
>
> (...)
>
> ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria qualificada em:
>
> I - Conhecer da consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado, para, no mérito, responder-lhe que:
>
> a) é possível a Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto n.º 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços; b) é possível a adesão de municípios conveniados em ata de registro de preços estadual de aquisição de bem objeto de convênio para implementação de programas e projetos governamentais entre o município e o Estado do Paraná.

Assim, com base nessa decisão e no art. 20-A do Decreto nº 2.734/2015 (que revogou o Decreto nº 2.391/2008, nela indicado), as recomendações, a princípio, poderiam ser viabilizadas mediante convênio com a Administração Pública Estadual e inclusão da padronização dos equipamentos no âmbito de um programa estadual de educação e segurança de trânsito.

Não obstante, considerando que a medida demandaria a adesão voluntária dos órgãos municipais, observa-se que as recomendações acima poderão ser modificadas, uma vez que o resultado proposto também poderia ser atingido mediante a realização, pelo DETRAN, de estudos orientativos voltados aos municípios, como forma de incentivar a integração entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sobre boas práticas na escolha e implantação de equipamentos de monitoramento de trânsito, que poderia, inclusive, conter um modelo de edital de licitação para adoção facultativa.

Para a eventual elaboração desse trabalho, mostram-se relevantes as críticas quanto às disparidades nos equipamentos encontradas à época da Auditoria: "*1) a perda da captação das imagens superou 50% (cinquenta por cento) em alguns municípios; 2) não possuírem sistema de monitoramento OCR para veículos furtados; 3) não possuíam sistema em tempo real e com transmissão de imagens online ou por rádio; 4) não possuírem possível ligação com controle de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 43

tráfego, dentre outros itens de tecnologia, considerando também o altíssimo custo do equipamento por faixa." (fl. 92, peça nº 07).

A modificação das recomendações acima transcritas também deverá abranger a parte relativa à adoção da licitação do tipo técnica e preço, para adequá-la ao Acórdão nº 2353/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União, em especial à passagem apresentada pelo próprio Relatório de Auditoria em que resta clara a posição daquele Tribunal, de que se partilha, acerca da possibilidade de adoção do Pregão para a aquisição de equipamentos de monitoramento eletrônico de trânsito (à luz da jurisprudência firme daquela Corte no sentido da obrigatoriedade da adoção do pregão para *"a licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns*, ou seja, *aqueles que possuam padrões objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais no mercado*").

Assim, conclui-se que as **recomendações** acima transcritas, constantes dos itens 14.6 e 14.9 do Relatório de Inspeção, deverão ser unidas e revistas para refletir os entendimentos aqui expostos, de forma a ser adotada a seguinte redação:

Sobre a atuação do DETRAN na padronização dos editais de licitação e dos equipamentos de monitoramento eletrônico, oriente os municípios com trânsito municipalizado acerca da adoção preferencial da modalidade técnica e preço, sendo possível a adoção do pregão para bens e serviços que possuam padrões objetivamente definidos em edital, com base em especificações usuais no mercado, bem como que o DETRAN promova, junto aos órgãos competentes, a realização de licitações para os municípios ou elabore estudos orientativos, visando à padronização dos equipamentos.

2.7.5. *Da questão da municipalização e da desmunicipalização do Trânsito*

À respeito da questão da municipalização e da desmunicipalização do trânsito e da recomendação de alertar expressamente os municípios sobre a facultatividade legal de os municípios aderiram ou não à municipalização, elencadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

pelo Presidente da Comissão de Auditoria, na peça nº 284, dentre as causas de aplicação de sanções administrativas, além de não terem sido especificadas quais das penalidades sugeridas estariam diretamente relacionadas ao tema, não se vislumbra qualquer irregularidade que enseje a responsabilização do gestor do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná.

Diante da ausência de definição expressa no Relatório de Auditoria, vale esclarecer, inicialmente, que a municipalização do trânsito, conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Departamento Nacional de Trânsito, é o processo por meio do qual um município, após preencher os requisitos estabelecidos pelo CONTRAN,[13] se integra ao Sistema Nacional de Trânsito e passa a exercer plenamente as 21 competências previstas pelo art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro,[14] com a consequente assunção da responsabilidade integral pelo

---

[13] Para efetivar a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, deverá ser encaminhado ao Denatran:
• A legislação de criação do órgão municipal executivo de trânsito com os serviços de engenharia do trânsito, educação para o trânsito, controle e análise de dados estatísticos e fiscalização;
• Legislação de criação da JARI e cópia do seu regimento interno;
• Ato de nomeação do dirigente máximo do órgão executivo de trânsito (autoridade de trânsito);
• Nomeação dos membros da JARI, conforme Resolução Contran nº 357;
• Endereço, telefone, e-mail, fax do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário.

[14] Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)
VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 45
Visto

planejamento, projeto, operação e fiscalização do trânsito no perímetro urbano e nas estradas municipais, assumindo tarefas de sinalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

Referido processo, dentre outros requisitos, envolve a criação de "*um órgão municipal executivo de trânsito com estrutura para desenvolver atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística*", que pode tomar a forma de uma divisão ou coordenação de trânsito, de um departamento ou de uma autarquia, junto ao qual deve funcionar a

---

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)
XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.
§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.
§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.
(...)
Art. 333. O CONTRAN estabelecerá, em até cento e vinte dias após a nomeação de seus membros, as disposições previstas nos arts. 91 e 92, que terão de ser atendidas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários para exercerem suas competências.
§ 1º Os órgãos e entidades de trânsito já existentes terão prazo de um ano, após a edição das normas, para se adequarem às novas disposições estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo.
§ 2º Os órgãos e entidades de trânsito a serem criados exercerão as competências previstas neste Código em cumprimento às exigências estabelecidas pelo CONTRAN, conforme disposto neste artigo, acompanhados pelo respectivo CETRAN, se órgão ou entidade municipal, ou CONTRAN, se órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou da União, passando a integrar o Sistema Nacional de Trânsito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco Fls: 46 Visto

Junta Administrativa de Recursos de Infrações, "*responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades impostas pelo órgão executivo de trânsito*". [15]

Segundo consta do Relatório de Auditoria (peça nº 07, fls. 51 a 54), o DETRAN, à época, possuía o entendimento de que todos os municípios deveriam se municipalizar, após o que não seria possível a saída do Sistema Nacional de Trânsito.

Apontou a Comissão de Auditoria que, com a municipalização, o DETRAN se desoneraria de suas atribuições municipais e dos custos a elas associados. Todavia, "*a maior parte dos municípios não possui a estrutura técnica e de pessoal nem tem condições de sustentabilidade financeira para efetivar a municipalização tendo como único atrativo econômico a questão arrecadatória das multas.*"

Expôs que esse foi o motivo de o Município de Medianeira ter pretendido cancelar a municipalização efetivada anos antes, com a revogação das leis municipais pertinentes, para o que obteve pareceres favoráveis da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico do DENATRAN e da Advocacia Geral da União.

Com base nesses pareceres e no conteúdo de ofício enviado pelo DETRAN/PR em resposta ao DENATRAN, concluiu a Comissão de Auditoria que "*o DETRAN deve possuir as condições técnicas de Engenharia de Tráfego, de estatísticas, de logística e de assessoria, entre outros mecanismos, para assumir o trânsito e desempenhar adequadamente suas funções em todos os municípios do estado e não colocar imposição ou dar interpretação diversa do DENATRAN.*"

Por esse motivo, referida comissão recomendou que seja emitido alerta aos municípios municipalizados, que estão em situação irregular e que assinaram protocolo de intenções junto ao DETRAN, no sentido de que "*a municipalização de trânsito não é irreversível e de que o município tem a faculdade de se descredenciar perante o DENATRAN, a CELEPAR e o DETRAN conforme entendimento do próprio DENATRAN e da AGU.*"

---

[15] http://www.denatran.gov.br/municipalizacao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls 47

Como inicialmente mencionado, não se pode extrair, do exposto, qualquer irregularidade que justifique a aplicação de sanções ao gestor do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná.

Considerando que o DETRAN, em sua defesa de peça nº 258, confirmou a facultatividade da municipalização do trânsito e informou que não criou óbices ao pedido de reversão formulado pelo Município de Medianeira, e tendo em vista que afirmou que eventuais situações futuras serão devidamente recepcionadas e receberão os encaminhamentos necessários, mantém-se a conclusão original do Relatório de Auditoria, pela expedição da recomendação que encerra o item 14.6 do referido relatório.

Tendo em conta que a recomendação mantida abrange a providência indicada no item 14.2 do mesmo relatório, no sentido de que esta Corte se encarregasse de oficiar os municípios, afasta-se esta última.

2.8. Do exercício do poder de polícia pela Guarda Municipal na lavratura das infrações de trânsito

Em que pese o tema não tenha sido tratado após o exercício do contraditório, constou do item 14.9 do Relatório de Auditoria a seguinte recomendação:

> Quanto ao exercício do poder de polícia pela Guarda Municipal na lavratura das infrações de trânsito recomenda-se, nos termos do item 12.5 que os agentes de trânsito lavrem as infrações de equipamentos de monitoramento.

Referida recomendação foi feita *ad cautelam*, e tinha por fundamento decisão proferida em 2008 pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº A.I.1056.8994-RJ, pela impossibilidade da delegação dessa competência à Guarda Municipal,[16] bem como o fato de o tema estar então sob

[16] GUARDA MUNICIPAL. EXERCICIO DO PODER DE POLICIA DELEGACAO DA COMPETENCIA IMPOSSIBILIDADE.
Guarda Municipal Representação por Inconstitucionalidade. Indelegabilidade das funções de segurança publica e controle de transito, atividades próprias do Poder Publico. As atividades próprias do Estado são indelegáveis pois só diretamente ele as pode exercer; dentre elas se inserem o exercício do poder de policia de segurança publica e o controle do transito de veículos, sendo este expressamente objeto de norma constitucional estadual que a atribui aos órgãos da administração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco Fls 48

análise do Supremo Tribunal Federal em análise, com Repercussão Geral sob nº 472, referente ao RE 637539, de 08/09/2011.[17]

Ocorre que a Repercussão Geral de tema nº 472 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em 06/08/2015, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.570-MG, em que, por maioria de votos, foi fixada a seguinte tese: *é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.*

Transcreve-se, a seguir, a decisão referida:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.
>
> 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.
>
> 3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito.
>
> 4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.
>
> 5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014.
>
> 6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.
>
> (RE 658570, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado

---

direta que compõem o sistema de transito, dentre elas as Policias Rodoviárias (Federal e Estadual) e as Polícias Militares Estaduais. Não tendo os Municípios Poder de Policia de Segurança Publica, as Guardas Municipais que criaram tem finalidade especifica guardar os próprios dos Municípios (prédios de seu domínio, praças, etc.) sendo inconstitucionais leis que lhes permitam exercer a atividade de segurança publica, mesmo sob a forma de Convênios.

[17] PODER DE POLÍCIA – IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO – GUARDA MUNICIPAL – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação de multa de trânsito por guarda municipal, tendo em vista o disposto no artigo 144, § 8º, da Constituição da República, cujo rol especifica as funções às quais se destinam tais servidores públicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco Fls 43

em 06/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Assim, solucionada a controvérsia pelo órgão máximo do Poder Judidiário, deixa-se de expedir a recomendação geral sugerida, assim como a recomendação específica constante do item 13.14, relativa ao Município de Paranaguá.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine **arquivamento do feito** relativamente ao Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Paraná – BPTRAN, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, à Polícia Rodoviária Federal – PRF e aos municípios de Arapongas, Araucária, Califórnia, Carambeí, Coronel Vivida, Guarapuava, Lindoeste, Medianeira, Santa Tereza do Oeste e Santa Terezinha do Itaipu, com o consequente afastamento das recomendações a eles dirigidas, constantes dos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.6, 13.9, 13.10, 13.13, 13.17, 13.18; 14.3, 14.5, 14.7 e 14.9 do Relatório de Auditoria

3.2. **exclua** do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária a irregularidade referente à utilização do procedimento da "carona", pelo Município de Castro, para contratação da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., que compõe o objeto dos autos do Relatório de Inspeção nº 980851/14 e foi apreciada pelo Acórdão nº 1567/16 – 1ª Câmara;

3.3. **aprove parcialmente** o Relatório de Auditoria constante do Parecer nº 9155/11 – DIJUR;

3.4. **julgue regular** o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;

3.5. **ressalve** a não criação do Fundo Municipal de Trânsito, pelos municípios de Pato Branco e de Londrina;

3.6. expeça **determinação** aos municípios de Pato Branco e de Londrina, nas pessoas dos respectivos atuais gestores, no sentido de que comprovem, no prazo de 90 dias, a criação dos respectivos Fundos Municipais de Trânsito, sob pena de responsabilização pessoal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 50

3.7. expeça as seguintes **recomendações** ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, na pessoa do atual gestor:

3.7.1. oriente os municípios com trânsito municipalizado acerca da necessidade de se realizar credenciamento visando a ampliar as instituições bancárias habilitadas para o recolhimento das multas de trânsito, ou de se licitar o serviço, em caso de exclusividade;

3.7.2. sobre a atuação do DETRAN na padronização dos editais de licitação e dos equipamentos de monitoramento eletrônico, oriente os municípios com trânsito municipalizado acerca da adoção preferencial da modalidade técnica e preço, sendo possível a adoção do pregão para bens e serviços que possuam padrões objetivamente definidos em edital, com base em especificações usuais no mercado, bem como que o DETRAN promova, junto aos órgãos competentes, a realização de licitações para os municípios ou elabore estudos orientativos, visando à padronização dos equipamentos;

3.7.3. quanto à questão da municipalização e desmunicipalização do trânsito, passe a orientar expressamente os municípios sobre a facultatividade legal de aderiram ou não à municipalização;

3.8. expeça **recomendação** à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que efetue a correta gestão dos convênios assinados, evitando-se a ausência de assinaturas pelos municípios;

3.9. expeça as seguintes **recomendações gerais** aos municípios de Castro, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Londrina, Maringá, Pato Branco, Ponta Grossa e Paranaguá:

3.9.1. a abstenção da conduta da captação e manuseio das imagens pelas empresas contratadas, admitindo-se somente a captação online, ou de modo que os municípios detenham o completo manuseio do processo de captação e tratamento das imagens, conforme o item 12.2 do Relatório de Auditoria, inclusive com a instituição de controle interno específico, nos termos do item 12.4;

3.9.2. a observância das eventuais recomendações específicas constantes do tópico 13 do Relatório de Auditoria não afastadas por esta decisão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 51 Visto

3.10. afaste as recomendações específicas constantes dos itens 13.07, 13.08, 13.11, 13.15 e 13.16 do Relatório de Auditoria, relativas, respectivamente, aos municípios de Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Londrina, Pato Branco e Ponta Grossa;

3.11. afaste parcialmente as recomendações específicas constantes dos itens 13.5, 13.12 e 13.14 do Relatório de Auditoria, relativas, respectivamente, aos Municípios de Castro, Maringá e Paranaguá, mantendo as seguintes:

3.11.1. item 13.5:

"Ressalte-se que a cidade de Castro concentra o maior número de vítimas de acidentes nas vias de competência do DER e da empresa de pedágio, que possuem a competência legal para a colocação de trincheiras e passarelas. Razão pela qual recomenda-se ao município que gestione junto àqueles órgãos a solução técnica para os pontos críticos";

3.11.2. item 13.12:

"Recomenda-se a análise dos pontos críticos de acidentes no município e seu monitoramento com vistas à redução dos acidentes com as soluções técnicas, considerando-se o elevado número de mortos e feridos conforme as estatísticas do item 5 (BPTRAN)";

3.11.3. item 13.14:

"Finalmente recomenda-se ao município que gestione junto ao DNIT, ao DER e a empresa concessionária do pedágio a implantação de soluções técnicas que reduzam os acidentes nos pontos críticos";

3.12. encaminhe os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a conveniência e oportunidade de realização de Auditorias Operacionais junto ao Município de Curitiba e demais municípios não auditados com trânsito municipalizado ou em processo de municipalização, nos termos dos itens 1.4 e 14.1 do Relatório de Auditoria;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Fls 52 Visto

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos: à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro das recomendações e determinações expedidas; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do item 3.12; à Diretoria de protocolo, para envio de cópias desta decisão e do Relatório de Auditoria (peça nº 07) aos órgãos e municípios indicados no item 3.1; e, após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da determinação de item 3.6.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o **arquivamento do feito** relativamente ao Batalhão de Polícia de Trânsito da Polícia Militar do Paraná – BPTRAN, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, à Polícia Rodoviária Federal – PRF e aos municípios de Arapongas, Araucária, Califórnia, Carambeí, Coronel Vivida, Guarapuava, Lindoeste, Medianeira, Santa Tereza do Oeste e Santa Terezinha do Itaipu, com o consequente afastamento das recomendações a eles dirigidas, constantes dos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.6, 13.9, 13.10, 13.13, 13.17, 13.18, 14.3, 14.5, 14.7 e 14.9 do Relatório de Auditoria;

II – Excluir do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária a irregularidade referente à utilização do procedimento da "carona", pelo Município de Castro, para contratação da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., que compõe o objeto dos autos do Relatório de Inspeção nº 980851/14 e foi apreciada pelo Acórdão nº 1567/16 – 1ª Câmara;

III – Aprovar parcialmente o Relatório de Auditoria constante do Parecer nº 9155/11 – DIJUR;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 53 Visto

IV – Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;

V – Ressalvar a não criação do Fundo Municipal de Trânsito, pelos municípios de Pato Branco e de Londrina;

VI – Expedir **determinação** aos municípios de Pato Branco e de Londrina, nas pessoas dos respectivos atuais gestores, no sentido de que comprovem, no prazo de 90 dias, a criação dos respectivos Fundos Municipais de Trânsito, sob pena de responsabilização pessoal;

VII – Expedir as seguintes **recomendações** ao Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, na pessoa do atual gestor:

VII.1 Orientar os municípios com trânsito municipalizado acerca da necessidade de se realizar credenciamento visando a ampliar as instituições bancárias habilitadas para o recolhimento das multas de trânsito, ou de se licitar o serviço, em caso de exclusividade;

VII.2 Sobre a atuação do DETRAN na padronização dos editais de licitação e dos equipamentos de monitoramento eletrônico, oriente os municípios com trânsito municipalizado acerca da adoção preferencial da modalidade técnica e preço, sendo possível a adoção do pregão para bens e serviços que possuam padrões objetivamente definidos em edital, com base em especificações usuais no mercado, bem como que o DETRAN promova, junto aos órgãos competentes, a realização de licitações para os municípios ou elabore estudos orientativos, visando à padronização dos equipamentos;

VII.3 Quanto à questão da municipalização e desmunicipalização do trânsito, passe a orientar expressamente os municípios sobre a facultatividade legal de aderiram ou não à municipalização;

VIII – Expedir **recomendação** à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que efetue a correta gestão dos convênios assinados, evitando-se a ausência de assinaturas pelos municípios;

IX – Expedir as seguintes **recomendações gerais** aos municípios de Castro, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Londrina, Maringá, Pato Branco, Ponta Grossa e Paranaguá:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Pato Fls 54 Visto

IX.1 A abstenção da conduta da captação e manuseio das imagens pelas empresas contratadas, admitindo-se somente a captação online, ou de modo que os municípios detenham o completo manuseio do processo de captação e tratamento das imagens, conforme o item 12.2 do Relatório de Auditoria, inclusive com a instituição de controle interno específico, nos termos do item 12.4;

IX.2 A observância das eventuais recomendações específicas constantes do tópico 13 do Relatório de Auditoria não afastadas por esta decisão;

X – Afastar as recomendações específicas constantes dos itens 13.07, 13.08, 13.11, 13.15 e 13.16 do Relatório de Auditoria, relativas, respectivamente, aos municípios de Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Londrina, Pato Branco e Ponta Grossa;

XI – Afastar parcialmente as recomendações específicas constantes dos itens 13.5, 13.12 e 13.14 do Relatório de Auditoria, relativas, respectivamente, aos Municípios de Castro, Maringá e Paranaguá, mantendo as seguintes:

XI.1 Item 13.5:

> *"Ressalte-se que a cidade de Castro concentra o maior número de vítimas de acidentes nas vias de competência do DER e da empresa de pedágio, que possuem a competência legal para a colocação de trincheiras e passarelas. Razão pela qual recomenda-se ao município que gestione junto àqueles órgãos a solução técnica para os pontos críticos";*

XI.2 Item 13.12:

> *"Recomenda-se a análise dos pontos críticos de acidentes no município e seu monitoramento com vistas à redução dos acidentes com as soluções técnicas, considerando-se o elevado número de mortos e feridos conforme as estatísticas do item 5 (BPTRAN)";*

XI.3 Item 13.14:

> *"Finalmente recomenda-se ao município que gestione junto ao DNIT, ao DER e a empresa concessionária do pedágio a implantação de soluções técnicas que reduzam os acidentes nos pontos críticos";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 55
Visto

XII – Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a conveniência e oportunidade de realização de Auditorias Operacionais junto ao Município de Curitiba e demais municípios não auditados com trânsito municipalizado ou em processo de municipalização, nos termos dos itens 1.4 e 14.1 do Relatório de Auditoria;

XIII – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos: à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro das recomendações e determinações expedidas; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do item 3.12; à Diretoria de protocolo, para envio de cópias desta decisão e do Relatório de Auditoria (peça nº 07) aos órgãos e municípios indicados no item 3.1; e, após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da determinação de item 3.6.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4DSC.GIJI.U3U8.7P86.B

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 56
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 158/2018.

Pato Branco, 3/09/2018.

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 158/2018

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº. 158/2018 o qual Cria o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e dá outras providências, vem mui respeitosamente requerer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar parecer.

Pato Branco 10 de setembro de 2018.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Set-2018-11:41-033881-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158/2018

Em atenção a solicitação efetuada pelo ilustre Vereador Rodrigo José Correia – relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que tem por objetivo criar o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e dá outras providências.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE, através do Acórdão nº 1668/18 publicado em 29/06/2018, expediu determinação ao atual gestor do município de Pato Branco no sentido de que comprove, no prazo de 90 dias, a criação do FUMTRAN, sob pena de responsabilização pessoal.

Esclarece ainda, que a despeito de existir a Resolução do CONTRAN nº 638, de 30/10/2016, que regulamentou a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, e nela não foi estabelecido à obrigatoriedade de instituição do Fundo Municipal de Trânsito, limitando-se a dispor, em seu art. 2º, que as receitas arrecadadas com as multas aplicadas se destinam exclusivamente a "despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito", bem como, em seu art. 14, a obrigatoriedade de publicação na internet de "dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação".

Aduz por fim, que o objetivo do Fundo "é criar condições de segurança e facilidade para o desenvolvimento do sistema de trânsito, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida urbana de nossos munícipes, embora o TCE tenha concluído que no município de Pato Branco inexiste qualquer indicação de que tenha decorrido a efetiva aplicação de recursos em contrariedade ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro".

É o brevíssimo relatório.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

A proposição estabelece de forma expressa as situações em que se constituirão as receitas e despesas do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN.

Dispõe ainda a proposição, que as despesas decorrentes para consecução do referido objeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Diante disso, necessário se faz que a Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Departamento Contábil deste Legislativo Municipal **proceda a verificação se há no orçamento vigente dotação específica para atender a tal despesa e consequentemente previsão na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme reza o § 1º do artigo 167 da Constituição Federal.**

Sobre o assunto em questão, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, assim estabelece:

"Art. 71 – Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas, que por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

"Art. 72 – A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais."

"Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 60
Visto

Pelo que se denota a proposição decorre do atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE, constante do Acórdão nº 1668/18 do Tribunal Pleno (doc. Anexo), no sentido de que seja comprovado, no prazo de 90 dias, a criação do Fundo Municipal de Trânsito, sob pena de responsabilização pessoal do atual gestor.

O referido fundo tem como objetivo garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento de trânsito, educação para o trânsito, planejamento e gestão do transporte público e demais atividades atinentes ao trânsito no município de Pato Branco.

Do ponto de vista redacional, recomendamos a supressão da parte final do texto do Parágrafo único, do art. 1º, que contém a expressão: **"O DEPATRAN poderá contratar diretamente a prestação de serviços ou a execução de obras afetas aos seus objetivos"**, por entendermos s.m.j, tratar de questão estritamente de ordem administrativa e de aplicação e observância das normas legais pertinentes à espécie, no que concerne a contratação de obras e prestação de serviços.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, opinamos em nos manifestar favoráveis a regular tramitação regimental da matéria, SMJ.

Pato Branco, 13 de setembro de 2018.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei **nº** 158/2018.

Pato Branco, 11/09/2018.

Rua Araribóia, 491 - Fone: (46) 3272-1500 - 85501-262 - Pato Branco – Paraná
site: **www.camarapatobranco.com.br –** e-mail: **legislativo@camarapatobranco.com.br**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de **RELATOR** da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** o projeto de Lei nº 158/2018, com o parecer emitido pela **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Casa de Leis.

Pato Branco, 17/09/2018.

Rodrigo Correia
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 63
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 158/2018

O Executivo Municipal através da mensagem 87/2018 propôs o Projeto de Lei nº. 158/2018 o qual cria o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e dá outras providências.

Aduz o proponente que o presente Projeto de Lei tem como objetivo criar condições de segurança e facilidade para o desenvolvimento do sistema de trânsito, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida urbana de nossos munícipes, embora o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tenha concluído que no Município de Pato Branco inexiste qualquer indicação de que tenha decorrido a efetiva aplicação de recursos em contrariedade ao art. 30 do Código de Trânsito Brasileiro.

Após análise dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator e posteriormente a análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, constatou-se que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação regimental do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 18 de setembro de 2018.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Carlinho Antonio Polazzo -PROS
Membro

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Moacir Gregolin – MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Set-2018-15:19-033950-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 64
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Set-2018-15:09-033939-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Vereadores **Rodrigo José Correia – PSC, Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº. 158/2018, o qual cria o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e dá outras providências.

APROVADO
Data 29/10/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 158/2018 a qual passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. O FUMTRAN ficará vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN, órgão responsável pelo trânsito e gestão do transporte público, subordinado à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 13 de setembro de 2018.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Relator

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt – PSDB
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 05
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 158/2018.

Pato Branco, 20/09/2018.

Vilmar Maccari

Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 06 Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158/2018.

Autor: Executivo Municipal.
Relator: Moacir Gregolin– MDB
Entrada na Comissão: 20/09/2018
Súmula: Cria o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e dá outras providências.

ANÁLISE

O Executivo Municipal pretende com a proposição, se adequar ao que determina o tribunal de contas do Estado do Paraná, e também, melhorar a forma de gerir o sistema municipal de trânsito. .

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público e estando dentro da legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 10 de outubro 2018.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Out-2018-16:13-034080-1/1

Moacir Gregolin - MDB
Membro- Relator

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Vilmar Maccari - PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 07
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2018, após sessão ordinária, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão, foi explanado sobre o **Projeto de Resolução Nº 145/2018,** "Altera a Lei nº 2.413, de 12 de janeiro de 2005, que disciplinou a realização de feiras ou eventos similares no Município de Pato Branco", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação da matéria. O **Projeto de Lei n°158/2018,** "Cria o Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN e dá outras providências", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os Edis deliberaram pelo **parecer favorável** à regular tramitação. O **Projeto de Lei n° 162/2018,** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres em frente às instituições de ensino localizadas no Município de Pato Branco", o relator Fabricio Preis de Mello, encaminhará ofício ao DEPATRAN, para que se manifeste tecnicamente acerca da matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 10 de outubro de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 68
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 158/2018.

Pato Branco, 10/10/2018

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Ao Projeto de lei n 158 /2018 que cria o Fundo Municipal de Trânsito FUMTRAN e dá outras providências.

Súmula Ao : Ao Projeto de lei n 158 /2018 que cria o Fundo Muncipal de Trânsito FUMTRAN e dá outras providências

Após Analise entendemos que o projeto encontra-se apto a seguir seu tramite normal, apesar da omissão do municipio, em conformidade com as normas e com a legislação que o regem, emitimos o **PARECER FAVORAVEL** a aprovação da referida matéria.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Out-2018-14:39-034210-1/1

Pato Branco, 23 de outubro de 2018.

JOSE GILSON FEITOSA - PT
PRESIDENTE –

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA -PSD
MEMBRO- Relator

CLAUDEMIR ZANCO – PDT
MEMBRO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -31-Out-2018-14:40-034241-1/1

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Vereadores **Rodrigo José Correia – PSC, Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº. 158/2018, o qual cria o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA: Nº 2:

APROVADO
Data 29 / 11 / 2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

Modifica a redação do art. 8º do Projeto de Lei nº 158/2018 a qual passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, Por Decreto, no que for necessário no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação legal.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 29 de outubro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Januário Koslinski - PSDB
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Presidente em exercício

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

MARANOSKI - V

PREFEITURA DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 71
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-26-Nov-2018-11:13-034367-1/2

Ofício nº 367/2018/GP

Pato Branco, 23 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

PL nº 198/2018.

Dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais pares dessa Augusta Casa para solicitar que seja apreciada emenda modificativa ao Projeto de Lei anexo a Mensagem nº 87/2018, que cria o Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN e dá outras providências, especificamente nos artigos 1º, 4º e 6º, passando a viger com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN –, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento de trânsito, educação para o trânsito, planejamento e gestão do transporte público e demais atividades atinentes ao trânsito no Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O FUMTRAN, ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos de Pato Branco e vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN –, órgão responsável pelo trânsito e gestão do transporte público, subordinado a Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.

Art. 4º Os recursos deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do FUMTRAN, em instituição financeira oficial, com administração por parte da Administração Pública.
I - O Secretário Municipal de Engenharia e Obras, é o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN.
II - Os eventuais saldos positivos apurados em balanço do FUMTRAN, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do FUMTRAN:

I. estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUMTRAN;
II. Analisar e dar parecer, sobre operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 72
Visto

III. Solicitar, anualmente, relatório à Contabilidade da Administração Pública (Prefeitura Municipal), sobre a prestação de contas da gestão dos recursos do FUMTRAN;

IV. Juntamente com o Item anterior, a cada ano evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do DEPATRAN (Departamento Municipal de Trânsito), observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

V. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Restritos a este objetivo, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-28-Nov-2018-07:34-034380-1/1

Exmo. Sr.
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes EMENDAS ao **Projeto de Lei nº 158/2018 - Cria o Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN e dá outras providências.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

APROVADO
Data 28 / 11 / 2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 158./2018, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN –, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento de trânsito, educação para o trânsito, planejamento e gestão do transporte público e demais atividades atinentes ao trânsito no Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O FUMTRAN, ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos de Pato Branco e vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN –, órgão responsável pelo trânsito e gestão do transporte público, subordinado a Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

APROVADO
Data 28 / 11 / 2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 158/2018, passando a vigorar com o seguinte teor:

"**Art. 4º** Os recursos deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do FUMTRAN, em instituição financeira oficial, com administração por parte da Administração Pública.

§1º. O Secretário Municipal de Engenharia e Obras, é o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN.

§2º. Os eventuais saldos positivos apurados em balanço do FUMTRAN, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3:

APROVADO
Data 28 / 11 / 2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Modifica a redação do art. 6º do Projeto de Lei nº 158/2018, passando a vigorar com o seguinte teor:

"**Art. 6º** Compete ao Conselho Diretor do FUMTRAN:

I. estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUMTRAN;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

II. Analisar e dar parecer, sobre operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;

III. Solicitar, anualmente, relatório à Contabilidade da Administração Pública (Prefeitura Municipal), sobre a prestação de contas da gestão dos recursos do FUMTRAN;

IV. Juntamente com o Item anterior, a cada ano evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do DEPATRAN (Departamento Municipal de Trânsito), observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

V. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Pato Branco, 27 de novembro de 2018.

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Munic. Pato Branco
Moacir Dalchiavan
Vereador - PP

ANILTON MARANOSKI

JANUÁRIO KOSLINSKI

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 75
Visto

PROJETO DE LEI Nº 158/2018

Cria o Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN –, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento de trânsito, educação para o trânsito, planejamento e gestão do transporte público e demais atividades atinentes ao trânsito no Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O FUMTRAN, ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Engenharia e Obras e vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN, órgão responsável pelo trânsito e gestão do transporte público, subordinado à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.

Art. 2º Constituem receitas do FUMTRAN:

I. dotações orçamentárias;
II. receitas originadas com arrecadação de multas, taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito, do estacionamento Rotativo Regulamentado (ESTAR), convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público e do trânsito no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;
III. contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;
IV. créditos suplementares especiais;
V. recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;
VI. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do FUMTRAN poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I. desenvolvimento das atividades previstas no art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro;
II. financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito;
III. aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito no Município;
IV. contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público e trânsito;
V. implementação de programas visando à melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público e trânsito;
VI. desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público e trânsito, bem como despesa com pessoal e encargos sociais;
VII. investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, transporte público e trânsito no Município;
VIII. investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público e de trânsito no Município;
IX. desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres na circulação;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

X. custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação, ao transporte público e ao trânsito.

Art. 4º Os recursos deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do FUMTRAN, em instituição financeira oficial, com administração por parte da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Municipal de Engenharia e Obras é o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN.

§ 2º Os eventuais saldos positivos apurados em balanço do FUMTRAN, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 5º A gestão do FUMTRAN será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I. um representante do Departamento de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN – que o preside;
II. um representante da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras;
III. um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
IV. um representante da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Diretor do FUMTRAN serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do FUMTRAN:

I. estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUMTRAN;
II. analisar e dar parecer, sobre operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;
III. solicitar, anualmente, relatório à Contabilidade da Administração Pública (Prefeitura Municipal), sobre a prestação de contas da gestão dos recursos do FUMTRAN;
IV. juntamente com o Item anterior, a cada ano evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do DEPATRAN (Departamento Municipal de Trânsito), observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;
V. as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º No caso de extinção do FUMTRAN, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação legal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.427, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

Abre Crédito Suplementar no exercício de 2018 no valor de R$ 343.200,00 (trezentos e quarenta e três mil e duzentos reais).

O Prefeito da Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.059, de 07 de dezembro de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º Altera o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0033	Preservar e Melhorar o meio ambiente	343.200,00
0033	Preservar e Melhorar o meio ambiente	-193.200,00
0034	Preservar e Melhorar o meio ambiente	-150.000,00

Art. 2º Altera a ação da Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.076	Manutenção das Atividades do Departamento de Meio Ambiente	343.200,00
2.077	Implementação e recuperação de Áreas degradadas e Áreas de preservação Permanente	-100.000,00
2.335	Concluir e Manter Capela Mortuária Municipal	-93.200,00
1.038	Implantação e Manutenção do Aterro Sanitário	-150.000,00

Art. 3º Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar por Anulação da Categoria Econômica no valor de R$ 343.200,00 (trezentos e quarenta e três mil e duzentos reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e conservação ambiental	
18.541.0033	Preservar e Melhorar o meio ambiente	
2.076	Manutenção das Atividades do Departamento de Meio Ambiente	
4.4.90.52 – 000 (1058)	Equipamentos e Material Permanente	343.200,00
Total		343.200,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas com a abertura do Crédito Suplementar acima consiste a conta dos recursos da anulação parcial e ou total das dotações orçamentárias constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
15	Urbanismo	
15.541	Preservação e conservação ambiental	
15.541.0033	Preservar e Melhorar o meio ambiente	
2.077	Implementação e recuperação de Áreas degradadas e Áreas de preservação Permanente	
3.3.90.39 – 000 (1041)	Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	-100.000,00
18	Gestão Ambiental	
18.542	Controle Ambiental	
18.542.0033	Preservar e Melhorar o meio ambiente	
2.335	Concluir e Manter Capela Mortuária Municipal	
4.4.90.51 – 000 (1067)	Obras e Instalações	-93.200,00
12.03	DEPARTAMENTO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e conservação ambiental	
18.541.0034	Preservar e Melhorar o meio ambiente	
1.038	Implantação e Manutenção do Aterro Sanitário	
3.3.90.39 – 000 (1117)	Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica	-150.000,00
Total		-343.200,00

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2018.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.245, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2018, no valor de R$ 8.200,24 (oito mil e duzentos reais e vinte e quatro centavos).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0024	Assistência Comunitária	8.200,24

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal alterar ação da Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.204	Manutenção da Coordenadora de Habitação	8.200,24

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 8.200,24 (oito mil e duzentos reais e vinte e quatro centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
09	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.03	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMUNITÁRIA	
08	Assistência Social	
08.482	Habitação Urbana	
08.482.0024	Assistência Comunitária	
2.204	Manutenção da Coordenadora da Habitação	
3.3.90.93 – 829	Indenizações e Restituições	8.200,24
Total		8.200,24

Art. 4º Para Cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos da Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
029 - C/C: 647111-6 Conv Const.de 77 Casas - Conjunto Brasil	8.200,24
Total	8.200,24

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2018.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.423 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Abre **Crédito Especial** no exercício de 2018, no valor de R$ 8.200,24 (oito mil e duzentos reais e vinte e quatro centavos).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.245, de 28 de novembro de 2018,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0024	Assistência Comunitária	8.200,24

Art. 2º Fica alterada a ação da Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.204	Manutenção da Coordenadora de Habitação	8.200,24

Art. 3º Fica aberta no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 8.200,24 (oito mil e duzentos reais e vinte e quatro centavos) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
09	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.03	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMUNITÁRIA	
08	Assistência Social	
08.482	Habitação Urbana	
08.482.0024	Assistência Comunitária	
2.204	Manutenção da Coordenadora da Habitação	
3.3.90.93 – 829	Indenizações e Restituições	8.200,24
Total		8.200,24

Art. 4º Para Cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Superávit Financeiro da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
029 - C/C: 647111-6 Conv Const.de 77 Casas - Conjunto Brasil	8.200,24
Total	8.200,24

Art. 5º Esta Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2018.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.246, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Amplia do número de vagas para professor substituto previsto na Lei nº 4.387, de 29 de agosto de 2014, para contratação temporária por processo seletivo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.387, de 29 de agosto de 2014, passa a vigor com o emprego público de professor substituto acrescido de 30 (trinta) vagas, com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente servidores para Emprego Público temporário para garantir o suprimento de pessoal, mediante a realização de teste seletivo simplificado, conforme descrição a seguir:"

VAGAS	EMPREGO PUBLICO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
30	Zeladora	Ensino Fundamental	40	848,49
30	Auxiliar de Educação Infantil	Magistério	40	1.125,97
30	Auxiliar de Educação Infantil	Superior – Pedagogia	40	1.139,30
60	Professor Substituto	Superior	20	1.519,64

Art. 2º Os demais artigos permanecem inalterados.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2018.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.247, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2018, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0022	Assistência Social	80.000,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.347	Fundo Municipal dos direitos do Idoso	80.000,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir nova Fonte de Recurso e abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
09	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.05	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	
08	Assistência Social	
08.241	Assistência ao Idoso	
08.241.0022	Assistência Social	
2.347	Fundo Municipal dos direitos do Idoso	
4.4.90.52 – 930	Equipamento e Material Permanente	80.000,00
Total		80.000,00

Art. 4º Para Cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos da Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
930 - Termo de Adesão - Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR-Pr	80.000,00
Total	80.000,00

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2018.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.424 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Abre **Crédito Especial** no exercício de 2018, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.247, de 28 de novembro de 2018,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0022	Assistência Social	80.000,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.347	Fundo Municipal dos direitos do Idoso	80.000,00

Art. 3º Fica aberta nova Fonte de Recurso e abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná e um Crédito Especial por Excesso de Arrecadação da Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
09	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.05	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	
08	Assistência Social	
08.241	Assistência ao Idoso	
08.241.0022	Assistência Social	
2.347	Fundo Municipal dos direitos do Idoso	
4.4.90.52 – 930	Equipamento e Material Permanente	80.000,00
Total		80.000,00

Art. 4º Para Cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
930 - Termo de Adesão - Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR-Pr	80.000,00
Total	80.000,00

Art. 5º Esta Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2018.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.248, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Cria o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN –, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento de trânsito, educação para o trânsito, planejamento e gestão do transporte público e demais atividades atinentes ao trânsito no Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O FUMTRAN, ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Engenharia e Obras e vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito da Pato Branco – DEPATRAN, órgão responsável pelo trânsito e gestão do transporte público, subordinado à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.

Art. 2º Constituem receitas do FUMTRAN:

I dotações orçamentárias;

II receitas originadas com arrecadação de multas, taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito, do estacionamento Rotativo Regulamentado (ESTAR), convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público e do trânsito no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

III contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do poder público ou do setor privado;

IV créditos suplementares especiais;

V recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;

VI rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do FUMTRAN poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I desenvolvimento das atividades previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro;

II financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito;

III aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito no Município;

IV contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicos para transporte público e trânsito;

V implementação de programas visando à melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público e trânsito;

VI desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público e trânsito, bem como despesas com pessoal e encargos sociais;

VII investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, transporte público e trânsito no Município;

VIII investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público e de trânsito no Município;

IX desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres na circulação;

X custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação, ao transporte público e ao trânsito.

Art. 4º Os recursos deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do FUMTRAN, em instituição financeira oficial, com administração própria da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Municipal de Engenharia e Obras é o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN.

§ 2º Os eventuais saldos positivos apurados em balanço do FUMTRAN, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 5º A gestão do FUMTRAN será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I um representante do Departamento de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN – que o preside;

II um representante da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras;

III um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

IV um representante da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único Os integrantes do Conselho Diretor do FUMTRAN serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do FUMTRAN:

I estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUMTRAN;

II analisar e dar parecer, sobre operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;

III solicitar, anualmente relatório à Contabilidade da Administração Pública (Prefeitura Municipal) sobre a prestação de contas da gestão dos recursos do FUMTRAN;

IV juntamente com o item anterior, a cada ano evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do DEPATRAN (Departamento Municipal de Trânsito), observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

V as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º No caso de extinção do FUMTRAN, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação legal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2018.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.249, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal a abrir **Crédito Especial** no exercício de 2018, no valor de R$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal alterar o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0026	Incentivo Atividade Comercial	292.500,00

Art. 2º Autoriza o Executivo Municipal a criar ação na Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.049	Manutenção e Reforma do Centro Regional de Eventos	292.500,00

Art. 3º Autoriza o Executivo Municipal a abrir nova Fonte de Recurso e abrir no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação da Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
23	Comercio e Serviços	
23.691	Promoção Comercial	
23.691.0026	Incentivo Atividade Comercial	
2.049	Manutenção e Reforma do Centro Regional de Eventos	
4.4.90.51 – 910	Obras e Instalações	292.500,00
Total		292.500,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Excesso da Arrecadação da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$
910 – Revitalização do Parque de Exposições, no Município de Pato Branco, R$ 292.500,00 Convenio 846853/2017	292.500,00
Total	292.500,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2018.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.426, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Abre **Crédito Especial** no exercício de 2018, no valor de R$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais).

O Prefeito da Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.249, de 28 de novembro de 2018,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0026	Incentivo Atividade Comercial	292.500,00

Art. 2º Fica criada ação na Lei nº 5.034/2017 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2018, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.049	Manutenção e Reforma do Centro Regional de Eventos	292.500,00

Art. 3º Fica aberta nova Fonte de Recurso e abertá no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, Crédito Especial por Excesso de Arrecadação da Fonte de Recurso Vinculada no valor de R$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	
23	Comercio e Serviços	
23.691	Promoção Comercial	
23.691.0026	Incentivo Atividade Comercial	
2.049	Manutenção e Reforma do Centro Regional de Eventos	
4.4.90.51 – 910	Obras e Instalações	292.500,00
Total		292.500,00

Art. 4º Para cobertura do presente Crédito Especial será utilizado os recursos do Excesso da Arrecadação da Fonte de Recurso Vinculada, assim especificada:

Fonte	Valor R$

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 78
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.248, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Cria o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN –, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento de trânsito, educação para o trânsito, planejamento e gestão do transporte público e demais atividades atinentes ao trânsito no Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O FUMTRAN, ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Engenharia e Obras e vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN, órgão responsável pelo trânsito e gestão do transporte público, subordinado à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.

Art. 2º Constituem receitas do FUMTRAN:

dotações orçamentárias;

receitas originadas com arrecadação de multas, taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito, do estacionamento Rotativo Regulamentado (ESTAR), convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público e do trânsito no Município, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do poder público ou do setor privado;

créditos suplementares especiais;

recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;

rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do FUMTRAN poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

desenvolvimento das atividades previstas no art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro;

financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito;

aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público e do trânsito no Município;

contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público e trânsito;

implementação de programas visando à melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público e trânsito;

desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público e trânsito, bem como despesa com pessoal e encargos sociais;

investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, transporte público e trânsito no Município;

investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público e de trânsito no Município;

desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres na circulação;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 79
Visto

custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação, ao transporte público e ao trânsito.

Art. 4º Os recursos deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do FUMTRAN, em instituição financeira oficial, com administração por parte da Administração Pública.

§ 1º O Secretário Municipal de Engenharia e Obras é o Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN.

§ 2º Os eventuais saldos positivos apurados em balanço do FUMTRAN, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 5º A gestão do FUMTRAN será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

um representante do Departamento de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN – que o preside;

um representante da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras;

um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

um representante da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único.Os integrantes do Conselho Diretor do FUMTRAN serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do FUMTRAN:

estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FUMTRAN;

analisar e dar parecer, sobre operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;

solicitar, anualmente, relatório à Contabilidade da Administração Pública (Prefeitura Municipal), sobre a prestação de contas da gestão dos recursos do FUMTRAN;

juntamente com o Item anterior, a cada ano evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do DEPATRAN (Departamento Municipal de Trânsito), observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º No caso de extinção do FUMTRAN, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação legal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:B364E0C2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/12/2018. Edição 1648
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 80
Visto

PROJETO DE LEI Nº 158/2018

MENSAGEM Nº 87/2018

RECEBIDO EM: 31 de agosto de 2018

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN e dá outras providências.
(Com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em controle, operação, fiscalização, sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento de trânsito, educação para o trânsito, planejamento e gestão do transporte público e demais atividades atinentes ao trânsito no Município de Pato Branco. O FUMTRAN ficará vinculado ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco – DEPATRAN, órgão responsável pelo trânsito e gestão do transporte público, subordinado a Secretaria Municipal de Engenharia e Obras. O DEPATRAN poderá contratar diretamente a prestação de serviços ou a execução de obras afetas aos seus objetivos. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de setembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 3 de setembro de 2018
RELATOR: Rodrigo José Correia – PSC
PARECER PROTOCOLADO EM: 19 de setembro de 2018

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO EM: 11 de setembro de 2018
PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 13 de setembro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 20 de setembro de 2018
RELATOR: Moacir Gregolin – MDB
PARECER PROTOCOLADO EM: 10 de outubro de 2018

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 10 de outubro de 2018
RELATOR: Marco Antonio Augusto Pozza – PSD
PARECER PROTOCOLADO EM: 25 de outubro de 2018

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 29 de outubro de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos. **Aprovado com emenda modificativa.** Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.*

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

26 de novembro de 2018 – Retirado de pauta para apresentação de emendas.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 28 de novembro de 2018 – Aprovado com 10 (dez) votos. **Aprovado com emendas modificativas.**

Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinski – PSDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

** O Vereador Suplente Januário Koslinski – PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt – PSDB pelo período de sua licença, 16 de outubro a 30 de novembro de 2018.*

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 815/2018-DL, de 28 de novembro de 2018.

SANÇÃO: **Lei nº 5248, de 28 de novembro de 2018.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7281, de 7 de dezembro de 2018 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp** edição nº 1648, de 7 de dezembro de 2018.